Of. nº /GP. Paço dos Açorianos, de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que institui o Código Municipal de Convivência Democrática e revoga as leis que refere.

Esta proposta surge dos debates de revisão do Código de Posturas de Porto Alegre – Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 –, iniciados no ano de 2012, na Câmara Municipal de Porto Alegre, e aprofundados, em 2013, pelo Poder Executivo Municipal.

Para chegarmos ao texto que ora apresentamos, partimos das contribuições deste Legislativo, que, em 2012, elaborou o anteprojeto base desta proposição no âmbito da Comissão Especial de Revisão do Código de Posturas de Porto Alegre.

O anteprojeto recebido da Câmara Municipal foi profundamente debatido pelo Poder Executivo Municipal em dez audiências públicas, realizadas no ano de 2013, e em reuniões de trabalho com técnicos das diversas áreas do Executivo Municipal, essas realizadas entre os anos de 2013, 2014 e 2015. Nos debates desse Projeto de Lei, podemos incluir discussões com religiosos do Diálogo Interreligioso, com o Fórum Municipal dos Conselhos Municipais, dentre outras discussões tão importantes quanto às citadas.

As discussões, realizadas nos anos de 2012 a 2015, orientaram a elaboração de um projeto de lei que visa instituir o código de convivência democrática e, também, a elaboração de outros projetos de lei sobre temas que, embora integrassem o atual Código de Posturas, não se relacionavam, diretamente, com o tema convivência democrática.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Por exemplo, as regras do processo administrativo municipal, contidas nos primeiros dezesseis artigos da Lei Complementar nº 12, de 1975, foram excluídas do Código de Convivência, atualizadas, compatibilizadas com o ordenamento constitucional e com o Estado Democrático de Direito e apresentadas ao Poder Legislativo sob a forma de um Projeto de Lei específico, hoje reproduzidas na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016. As regras sobre elevadores já foram apresentadas a este legislativo sob a forma do Projeto de Lei nº 24, de 2014, e hoje estão veiculadas na Lei Ordinária nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016.

Dentre as motivações deste Projeto de Lei Complementar, temos, além da atualização de dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 1975, a consolidação de diversas leis esparsas sobre temas compatíveis com o Código. A consolidação de leis sobre temas similares busca não somente facilitar a consulta à legislação, tanto pelo cidadão quanto pelo operador do direito, mas também facilitar a fiscalização dessas leis pelo Poder Público.

Na elaboração deste Projeto de Lei Complementar, incluímos princípios gerais norteadores da convivência e regras de respeito e de solidariedade, buscando muito mais orientar do que ditar condutas.

Incluímos ainda conceitos constitucionais contemporâneos importantes para definir a abrangência do Poder de fiscalização e atuação estatal, tais como para o regramento dos espaços públicos ou de uso público, buscando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Também, incluímos regras de condutas, que, na grande maioria, já constavam em nossa legislação municipal, as quais procuramos atualizar ou revisar, incorporando a experiência dos servidores deste Executivo no enfrentamento de muitas questões cotidianas.

Assim, reunimos, consolidamos, neste Projeto de Lei Complementar, diversos temas, tais como:

1. direitos humanos, segurança pública e educação para a cidadania, incluindo questões sobre discriminação e proteção aos grupos sociais vulneráveis, acessibilidade, direito à saúde e à educação;
2. convivência nos espaços públicos e privados, incluindo questões sobre restrições de uso, arborização, qualificação, espaços residuais e realização de eventos nos espaços públicos, prática de atos religiosos, conservação e preservação dos passeios dos logradouros públicos, cercamento de logradouros públicos, numeração predial e identificação dos logradouros públicos e sobre a entrega de correspondência;
3. lazer, cultura, sossego e turismo, incluindo temas diversos, tais como sossego, espaços culturais e de lazer, transversalidade do turismo, esporte e cultura;
4. mobilidade urbana, incluindo dispositivos sobre transporte público, acessibilidade, estacionamentos;
5. obras e edificações na convivência;
6. meio ambiente, em especial medidas específicas de combate à poluição, tanto do ar quanto sonora;
7. participação social, colaboração e voluntariado;
8. sanções positivas, tais como o reconhecimento e a premiação de boas práticas na convivência democrática;
9. mediação de conflitos; e
10. penalidades.

Entendendo que o Direito está ampliando suas funções, deixando de ser meramente repressivo e punitivo para se tornar um instrumento de promoção das mudanças necessárias na sociedade, por essas razões, incluímos, neste Projeto de Lei Complementar, canais de diálogo, de reparação de dano, de prêmios pela preservação ambiental, ultrapassando o confronto entre conduta e penalidade.

Para esse fim, enfatizamos o papel das centrais de mediação de conflitos como um instrumento capaz de propiciar a solução negociada entre os envolvidos, mediante o diálogo que busque a convivência pactuada, dispensando a aplicação de multa, porém, buscando reparação, cessação ou redução de danos. As centrais de mediação de conflitos não intervirão em ações ilícitas de caráter penal e suspenderão a aplicação das penalidades enquanto estiverem perseguindo a mediação do conflito.

Buscamos estimular a participação da sociedade na elaboração de programas, planos, ações e políticas públicas do Município de Porto Alegre e o trabalho voluntário de pessoas físicas ou de organizações não governamentais em diversas atividades voltadas ao desenvolvimento social e comunitário do Município.

Incluímos ainda sanções premiais ou positivas na legislação municipal, buscando reconhecer o trabalho individual ou coletivo, por meio de selo, de certificado ou diploma de cidadania para empresas, condomínios ou entidades civis que promovam ações estimuladoras da boa convivência.

Contudo, esse trabalho não atingiria seu grande objetivo se não buscássemos revisar o serviço de fiscalização, criando o suporte necessário para dar efetividade a esta Lei Complementar Municipal.

Estamos propondo uma atuação integrada e unificada dos agentes de fiscalização do Município, por meio de vistorias de rotina, na verificação de denúncias ou atendendo aos registros de ocorrências administrativas elaboradas pela Guarda Municipal. O trabalho integrado proposto busca centralizar a maioria dos agentes fiscais em um único comando, realizando, assim, durante uma vistoria, verificação de situações das mais variadas, tais como infrações ambientais, de acessibilidade, de urbanismos, dentre outros. Com essa reorganização, buscamos otimizar o serviço de fiscalização posto à disposição dos porto-alegrenses.

Buscaremos, ainda, como medida de apoio aos agentes de fiscalização, o trabalho conjunto com a Guarda Municipal que, por meio do registro de ocorrências, realizado durante a ronda, informará aos agentes de fiscalização as situações em desacordo com esta Legislação, as quais deverão ser vistoriadas.

No que se refere às multas, estamos atualizando o valor das multas estabelecidas no atual Código de Posturas, retirando-o de sua insignificância e colocando-o num patamar que propicie ao infrator sua reorientação de conduta, de modo que o induza à reflexão sobre o benefício econômico que gera a mudança de conduta para a convivência democrática.

Por fim, importante registar que esse trabalho reuniu contribuições de diversos setores sociais, reunidos em diversas reuniões temáticas, restando agora a criteriosa contribuição deste legislativo, retornando, portanto, ao Poder Municipal que deu início a esse trabalho.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações

,

José Fortunati,

Prefeito.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /16**

**Institui o Código Municipal de Convivência Democrática e revoga as leis que refere.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Código Municipal de Convivência Democrática que dispõe sobre regras de coexistência e de respeito entre as pessoas e o Poder Público.

**Parágrafo único.** O cumprimento das regras previstas neste Código de Convivência Democrática não exime as pessoas do cumprimento das demais regras municipais.

**Art. 2º** Os princípios gerais que regem este Código, sem o prejuízo de outros princípios específicos, são:

I – proteção aos direitos humanos;

II – proteção à dignidade da pessoa humana;

III – respeito mútuo;

IV – solidariedade;

V – ética;

VI – sustentabilidade;

VII – paz e segurança social;

VIII – inclusão social;

XIX – acessibilidade;

X – transparência da gestão pública;

XI – efetividade do Poder Público; e

XII – democracia.

**Art. 3º** Para os fins do disposto neste Código, considera-se fundamental:

I – a responsabilidade conjunta das pessoas e do Poder Público no processo de construção da convivência democrática;

II – a mediação de conflitos com base no diálogo, na conciliação e na restauração da convivência;

III – a responsabilidade de todos com a segurança e com a preservação do espaço, do equipamento público, do patrimônio cultural e do meio ambiente;

IV – o desenvolvimento de uma cultura de convivência cidadã, enfatizando o zelo pelas pessoas e pela cidade.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS HUMANOS, DA SEGURANÇA PÚBLICA, DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA E DA INCLUSÃO SOCIAL

**Seção I**

**Da Proibição à Discriminação e da Proteção aos Grupos Sociais Vulneráveis**

**Art. 4º** O Poder Público deve proteger os direitos das pessoas, dando especial atenção àquela em estado de vulnerabilidade, estimulando a sua inclusão social e econômica.

**Art. 5º** Ficam proibidas quaisquer formas de discriminação, tais como por etnia, raça, condição social, idade, deficiência, condição física, doença, orientação sexual ou opção religiosa.

Infração: média para pessoa física; e

grave para pessoa jurídica.

**Art. 6º** Fica assegurado o acesso de ministros de qualquer culto à rede hospitalar, a casa de repouso, clínica geriátrica, asilo, albergue ou instituições similares, desde que com a devida anuência do paciente ou de seu responsável, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável, para fins de assistência religiosa.

**Parágrafo único.** O exercício religioso não pode colocar em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Infração: média para pessoa jurídica.

**Art. 7º** Fica assegurado aos travestis e aos transexuais, ao serem atendidos em estabelecimentos privados ou em serviços públicos, o direito à utilização de seu nome social constante na Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais, instituída pelo Decreto Estadual nº 49.122, de 17 de maio de 2012, ou por outro instrumento jurídico que o substitua.

**Art. 8º** Toda pessoa pode denunciar situação de exploração, de abandono, de tortura ou de violência sexual, física ou psicológica, na qual se encontram:

I – as pessoas e, em especial, os idosos, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as crianças ou os adolescentes, por meio do Disque 100 – Disque Direitos Humanos; e

II – as mulheres, por meio do Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher.

**Subseção I**

**Das Pessoas em Situação de Rua**

**Art. 9º** Toda pessoa em situação de rua tem direitos, tais como o direito de:

I – ser respeitado;

II – ter atendimento adequado no Sistema Único de Saúde (SUS) sem discriminação;

III – ter acesso aos espaços públicos estatais, observando seus regulamentos específicos;

IV – ter acesso à Educação;

V – receber atendimento adequado nos Serviços Socioassistenciais, conforme estabelecido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS); e

VI – ter acesso aos programas de inclusão no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa em situação de rua aquela que pertence a grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados ou a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos ou as áreas degradadas como moradia provisória ou permanente ou, ainda, as unidades de acolhimento para pernoite temporário.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal, com coordenação da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos (SMDH),deve instituir comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento da política municipal para a população em situação de rua, composto por representantes das secretarias municipais com competências relacionadas ao tema, do órgão municipal de assistência social e cidadania, dos institutos de ensino superior, das organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento da política municipal para a população em situação de rua deve elaborar:

I – cadastro único da população em situação de rua;

II – pesquisa das origens da pessoa em situação de rua e dos motivos que a levaram a essa situação; e

III – ações preventivas regionalizadas para, quando aconselhável, a manutenção do vínculo familiar, regional ou afetivo dessas pessoas.

**Art. 11.** Ocomitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento da política municipal para a população em situação de rua desenvolverá ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos.

**Art. 12.** O uso dos logradouros públicos pelas pessoas em situação de rua não pode se dar de forma a construir instalações, moradias ou acomodações fixas.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deve orientar a pessoa em situação de rua a:

I – utilizar o logradouro público de forma a não estabelecer moradias ou acomodações fixas;

II – utilizar os serviços de albergues para pernoites e Centros Pop durante o dia, conforme aponta a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais; e

III – observar os regulamentos e usos próprios de cada logradouro público.

**Art. 13.** A pessoa em situação de rua não pode ser destituída de seus pertences pessoais, tais como roupas, documentos, remédios, carrinhos de transporte e de seus animais de estimação.

**Parágrafo único.** Os móveis ou equipamentos dispostos em logradouros públicos por pessoas em situação de rua podem ser recolhidos pelo Poder Executivo Municipal e guardados em depósitos, pelo tempo estabelecido na regulamentação deste dispositivo, devendo ser restituídos ao proprietário, quando solicitado.

**Art. 14.** A pessoa em situação de rua que apresente sinais de moléstias graves que exijam internação, após diagnóstico da equipe médica de atenção à pessoa em situação de rua e notificação ao Ministério Público, deve ser conduzida ao atendimento hospitalar.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal deve orientar a participação de pessoas e da sociedade civil organizada no processo de acolhimento e de orientação da população em situação de rua, no sentido de que:

I – comuniquem a constatação de casos de violência ou de sofrimento das pessoas em situação de rua, aos órgãos responsáveis, pelo número telefônico 156 – Fala Porto Alegre, ou outro canal de comunicação que o venha substituir;

II – orientem a população em situação de rua a procurar auxílio nos órgãos de assistência social ou de saúde;

III – não forneçam auxílio em dinheiro à população em situação de rua; e

IV – não promovam ações de distribuição de alimentos à população em situação de rua sem a devida orientação do órgão responsável pelo Serviço Social do Município.

**Subseção II**

**Da Pesquisa de Vitimização**

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal deve realizar, a cada 4 (quatro) anos, no segundo ano de cada gestão, pesquisa de vitimização, buscando avaliar a situação da violência na Cidade.

**Seção II**

**Da Acessibilidade**

**Art. 17.** Na defesa dos direitos humanos, devem ser observadas as legislações federal, estadual e municipal sobre a acessibilidade da pessoa idosa e da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 18.** Nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deve-se observar a acessibilidade no interior desses estabelecimentos, tais como locomoção no interior dos estabelecimentos e entre os seus corredores, no acesso a sanitários e nos balcões e caixas de atendimento.

Infração: média

**Art. 19.** Os idosos, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e as mulheres gestantes, lactantes ou com bebê de até 2 (dois) anos no colo devem ter atendimento prioritário e adequado em filas de atendimento ordinário nas repartições públicas, nos estabelecimentos bancários e comerciais, nos hospitais e nos postos de saúde.

**§ 1º** Para fins desta Lei Complementar, utiliza-se a definição de pessoa idosa constante na legislação federal específica.

**§ 2º** Considera-se gestante, para efeitos deste artigo, a mulher cujo aspecto físico permita identificação visual da gravidez ou que faça prova do estado de gravidez.

**§ 3º** Os locais citados no *caput* deste artigo devem possuir afixados, em local de fácil visualização, avisos, de forma acessível, de orientação ao público sobre atendimento prioritário.

**§ 4º** Excetua-se do disposto neste artigo o atendimento nas emergências dos estabelecimentos de saúde, onde devem ser observadas as regras de prioridade definidas em critérios médico-clínicos.

**§ 5º** Entende-se por atendimento adequado aquele que impede que as pessoas referidas no *caput* deste artigo aguardem, de pé ou por tempo excessivo, o atendimento que se quer priorizado.

Infração: leve para o disposto no § 3º.

média para o disposto no *caput* do artigo.

**Art. 20.** Os Centros de Formação de Condutores – CFCs – devem colocar à disposição de seus usuários, nos termos da legislação municipal específica:

I – veículos adaptados para atendimento das pessoas com deficiência física; e

II – tradutor de Língua Brasileira de Sinais, para pessoas com deficiência auditiva.

Infração: média

**Art. 21.** Nas áreas de lazer, nas quais houver equipamentos de lazer e diversão ou brinquedos para crianças sem deficiência, devem ser instalados equipamentos de lazer ou diversão ou brinquedos adaptados, que permitam sua utilização com autonomia pelas crianças com deficiência.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, mediante parcerias, deve proceder à instalação dos equipamentos de lazer e diversão ou brinquedos adaptados para crianças com deficiência, nas áreas de lazer de administração pública, de forma gradativa, nos termos do regulamento desta Lei Complementar.

Infração: leve para a pessoa física; e

média para pessoa jurídica, salvo ao Poder Público.

**Art. 22.** As academias de ginástica públicas, instaladas em espaços públicos abertos, devem ter acesso democrático e acessível, permitindo-se o uso de todos com autonomia, além do uso estabelecido no art. 55 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal pode estabelecer parcerias para a manutenção das academias de ginástica públicas.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal deve providenciar a adaptação dos sanitários públicos para acesso e uso de pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, mediante parcerias, deve proceder a adaptação gradativa dos sanitário públicos, nos termos do regulamento desta Lei Complementar.

**Seção III**

**Da Saúde**

**Art. 24.** O atendimento pelo SUS, no Município, tem acesso universal e igualitário, não podendo ser diferenciado para usuários com ou sem planos de saúde privados.

Infração: média para pessoa jurídica

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal deve solicitar ao usuário do SUS que possuir convênio de assistência médica privada que informe o convênio no setor competente.

**§ 1º** A falta da comprovação ou da informação do convênio a que se refere o *caput* deste artigo não inviabilizará o pronto atendimento do usuário pelo SUS.

**§ 2º** Os gestores do SUS buscarão o ressarcimento dos valores do atendimento devido pelas operadoras de planos privados de saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 26.** Os motéis e similares devem fornecer, gratuitamente, preservativos masculinos e femininos aos seus clientes.

Infração: média.

**Art. 27.** As unidades ou postos de saúde devem distribuir, gratuitamente, preservativos masculinos e femininos.

**Art. 28.** Fica proibida a distribuição promocional e gratuita de cigarros ou assemelhados, bebidas ou medicamentos por fabricantes, distribuidores ou representantes comerciais à população consumidora.

**Parágrafo único.** A proibição estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se à distribuição direta desses produtos aos consumidores ou a seus responsáveis, não sendo vedado, dentre outras condutas similares:

I – a distribuição de medicamentos pelos consultórios médicos, hospitais, unidades de saúde ou estabelecimento similares de atendimento à Saúde;

II – a distribuição de produtos pelos fabricantes ou representantes comerciais aos seus revendedores; ou

III – programas de distribuição de medicamentos gerenciados ou apoiados pelo poder público.

Infração: média.

**Art. 29.** O Poder Executivo Municipal deve desenvolver e incentivar campanhas periódicas de:

I – incentivo à doação de órgãos, de tecidos, de sangue e de medula;

II – prevenção de doenças sazonais ou epidêmicas;

III – informações sobre prevenção e tratamento de doenças transmissíveis e não transmissíveis, enfatizando a importância do autocuidado;

IV – orientação quanto à forma de denúncia, por parte dos profissionais da Saúde, quando constatada nos atendimentos, de casos de violência doméstica ou de violência praticada contra crianças, adolescentes, gestantes, lactantes, idosos ou pessoas com deficiência.

**Subseção Única**

**Dos cartazes informativos**

**Art. 30.** As empresas prestadoras de quaisquer serviços, cujos produtos ou procedimentos utilizados possam, comprovadamente, ser causadores de doenças, devem informar, de forma acessível a seus clientes, sobre os riscos ou possíveis danos que os procedimentos podem causar.

Infração: leve.

**Art. 31.** As estéticas e estabelecimentos similares que oferecem serviços de manicuro, de pedicuro ou de tatuagem devem conter afixados, em locais visíveis e de forma acessível, avisos sobre as medidas necessárias para evitar, por contágio, a hepatite e outras doenças transmissíveis pelos materiais utilizados.

Infração: leve.

**Art. 32.** Os centros desportivos, academias e outros locais de prática de exercícios devem afixar, em locais visíveis ao público e de forma acessível, avisos orientando para a:

I – necessidade de realização de alongamentos musculares de forma adequada à prática de esportes; e

II – necessidade de ingestão de água antes, durante e depois da prática esportiva.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos espaços públicos abertos de realização de prática esportiva.

Infração: leve para pessoa jurídica

**Art. 33.** Fica obrigatória a afixação de avisos, em local visível ao público e de forma acessível, nos hospitais, nos pronto atendimentos de emergência e nas funerárias, com informações relativas ao:

I – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT, instituído por legislação federal; e

II – Seguro de Acidentes de Usuários do Transporte Coletivo de que trata a legislação municipal, que tem por finalidade assegurar aos seus passageiros coberturas por morte ou invalidez permanente e cobrir despesas médicas e hospitalares dos que venham a sofrer acidentes em decorrência da efetiva utilização do Transporte Público.

Infração: média para pessoa jurídica

**Seção IV**

**Dos Transtornos aos Serviços Essenciais**

**Art. 34.** Fica proibido originar ou emitir falso alarme, tal como o trote, para os serviços públicos prestados no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se falso alarme qualquer comunicação que noticie fato ou informação inverídica de modo intencional.

Infração: leve.

**Seção V**

**Da Educação**

**Art. 35.**  Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, médio, técnico e, no que couber, superior devem contribuir com a educação para a cidadania, promovendo debates, palestras ou atividades extracurrilares sobre temas relacionados aos direitos humanos, às relações étnico-raciais, aos danos causados pelo consumo de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, à educação sexual, ao envelhecimento saudável, à educação no trânsito, à ecologia, ao meio ambiente, à promoção da saúde, à preparação ao mercado de trabalho, ao empreendedorismo e à convivência democrática.

**Art. 36.** A prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre deve ser coibida pela administração dessas instituições de ensino.

**Parágrafo único.** Para o fim deste artigo, consideram-se trotes de caráter violento ou constrangedor aqueles que:

   I – coloquem em risco a integridade física de novos alunos;

    II – exponham novos alunos a ofensas morais ou psicológicas ou a situações vexatórias; ou

    III – causem constrangimento a novos alunos.

**Art. 37.** Os estabelecimentos de ensino devem utilizar a tecnologia assistiva na educação.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, entende-se por tecnologia assistiva os recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Infração: média.

**Art. 38.** Os estabelecimentos de ensino devem:

I – garantir acessibilidade universal, proporcionando-lhes facilidade de acesso às áreas de ensino, de pesquisa, de refeição ou de lazer;

II – dispor de sanitários adaptados para pessoas com deficiência; e

III – disponibilizar móveis e equipamentos adequados para o uso de alunos canhotos, cadeirantes ou obesos.

Infração: média.

**Art. 39**. As instituições de ensino que utilizam sistemas de vigilância e monitoramento de salas de aula, por meio de gravação de imagens, deverão comunicar à comunidade escolar, compreendendo os alunos, os funcionários e os professores, a utilização dos referidos sistemas.

Infração: média.

**Art. 40**. As instituições de educação infantil e de ensino fundamental, médio, técnico e universitário devem desenvolver atividades *antibullying* e que estimulem o respeito entre os educandos e os profissionais da educação.

**Parágrafo único**.  As instituições de ensino superior com unidades educacionais no Município de Porto Alegre devem promover campanhas internas de divulgação e esclarecimento, objetivando a prevenção e a inibição da prática de trotes de caráter violento ou constrangedor.

Infração: média.

**Art. 41.** As escolas devem observar as normas para o controle da comercialização e disponibilização de produtos alimentícios e de bebidas em seus bares e cantinas, nos termos da Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007.

Infração: leve.

**Art. 42.** Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos da rede de ensino o direito de livre organização em grêmios estudantis.

Infração: leve.

**Subseção Única**

**Da Transversalidade nos Cuidados da Saúde do Educando**

**Art. 43.** A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde devem promover ações intersetoriais para avaliação anual do estado geral de saúde dos alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no especial da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único.** A avaliação do estado geral de saúde dos alunos deve incluir, no mínimo, a verificação oftalmológica, auditiva, de anemia falciforme, de pediculose, de tungíase e de escabiose.

CAPÍTULO II

DA CONVIVÊNCIA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

**Seção I**

**A Cidade como Espaço de Convivência e Respeito**

**Art. 44.** A Cidade e seus espaços é o lugar do convívio, da interação com a diversidade, do diálogo entre os diversos segmentos sociais e culturais e da concretização da convivência, da expressão artística e criativa e dos valores democráticos, tais como os da cidadania, do respeito e do civismo.

**Art. 45.**  A Cidade é formada por espaços de uso público e privado, de uso coletivo e individual, nos quais ocorrem práticas sociais, religiosas, culturais, econômicas, sendo que:

I – o espaço público estatal é o bem de uso comum do povo ou de uso especial e, respectivamente, de acesso geral ou restrito, nos termos da destinação do bem.

II – espaço privado de uso público, com acesso nos termos de regulamento próprio, é o espaço que reúne particulares para fins específicos no âmbito da autonomia privada, sendo vedada a discriminação de acesso por questões étnicas, de cor, orientação sexual, gênero, condição física ou quaisquer outras formas de discriminação.

III – o espaço privado de uso coletivo é o espaço de acesso restrito nos termos de sua regulamentação, observando-se as regras de vizinhança e posturas municipais adequadas à destinação do espaço privado, vedada a discriminação de acesso por questões raciais, de orientação sexual ou de condição física ou quaisquer outras formas de discriminação; e

IV– o espaço privado, de uso e acesso privado, é o lugar da individualidade, respeitando-se os direitos individuais, as regras de vizinhança e posturas municipais adequadas à destinação do espaço privado.

**§ 1º** O uso dos espaços de que trata este artigo deve se dar observando as regras de convivência e de ponderação dos princípios constitucionais aplicáveis a cada convívio.

**§ 2º** O uso de forma privada do espaço público estatal deve ser avaliado economicamente, e os recursos auferidos devem ser revertidos para a Cidade.

**Seção II**

**Do Espaço Público Estatal**

**Art. 46.** É livre o acesso ao espaço público estatal de uso especial – bens públicos de uso especial – no horário de expediente ou de visitação, nos termos do seu regulamento.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, os bens públicos de uso especial são os bens pertencentes ao Município de Porto Alegre com destinação específica, tais como museus, bibliotecas públicas e os prédios utilizados como sedes da administração direta ou indireta.

**Art. 47.** É livre o acesso geral ao espaço público estatal de uso comum do povo, bens públicos municipais de uso comum, observando-se a destinação própria e a regulamentação geral de ordem pública, no tocante à preservação, à segurança, à higiene, à saúde e ao respeito ao outro.

**§ 1º** Para fins desta Lei Complementar, bens públicos municipais de uso comum são os espaços públicos destinados ao uso geral da sociedade, tais como as ruas, becos, viadutos, calçadões, parques, praças, jardins, áreas verdes complementares, praias, arroios, lagos, dentre outros.

**§ 2º** Para fins desta Lei Complementar, logradouros públicos são os bens públicos de uso comum.

**§ 3º** Os bens municipais de uso comum são lugares de convivência social e democrática, de respeito à diferença, onde todos, independente de orientação sexual, opção religiosa, etnia, situação econômica, estilo, de ser ou não pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, têm direito de fruição.

**Seção III**

**Do valor econômico dos bens públicos de uso comum**

**Art. 48.** Poderá ser autorizado uso privado de bens públicos municipais de uso comum, nos termos, prazos e condições estabelecidas na autorização municipal, *lato sensu,* que permitir o uso precário do bem.

**§ 1º** O uso privado dos bens públicos municipais de uso comum deve ser:

I – de forma onerosa e por meio de licitação, excetuando-se do processo licitatório, dentre outros similares:

a) o uso de calçada fronteiriça a bares autorizados à colocação de mesas, cadeiras ou toldos diante de seus estabelecimentos;

b) o administrado que já detenha alvará de localização e funcionamento para comércio ambulante em ponto fixo, quando da publicação desta Lei Complementar, sendo que os futuros obedecerão às licitações;

c) os eventos temporários, tais como feiras, eventos esportivos e outros eventos que se utilizam de bens públicos municipais de uso comum com fins lucrativos ou com divulgação promocional de bens ou produtos;

d) a instalação de guaritas de segurança, de tapumes colocados fora do alinhamento predial ou de outros elementos similares; ou

e) outros usos cuja impossibilidade de licitação esteja devidamente justificada no processo administrativo.

II – de forma não onerosa quando se tratar de:

a) artistas de rua,

b) atividades ou eventos comunitários realizados por associações de moradores ou associações similares ou educacionais, sem fins lucrativos e sem patrocínio caracterizado por publicidade externa ou distribuição de produtos promocionais;

c) eventos institucionais ou governamentais realizados por órgãos de quaisquer esferas, quando em atividades temporárias relacionadas à divulgação ou realização de suas ações, quando o evento não detiver fins lucrativos ou patrocínio caracterizado por publicidade externa ou distribuição de produtos promocionais;

d) de caçambas estacionárias

**§ 2º** A autorização de uso privadodebens públicos municipais de uso comum não poderá impedir:

I – a fruição parcial da destinação do bem público pela sociedade; e

II – o exercício do direito ao sossego da vizinhança.

**§ 3º**  O valor para permissão de uso de bens de uso comum do povo para a colocação de mesas e cadeiras dar-se-á por unidade de mesas e de cadeiras autorizadas.

**§ 4º**  Não será cobrada retribuição onerosa para colocação de ombrelones com suporte e haste única, para a proteção de mesas e cadeiras autorizadas, os quais devem possuir 2,10m (dois vírgula dez metros) de altura a partir do piso e não prejudicar o livre trânsito de pedestres e veículos.

**§ 5º** A definição de retribuição onerosa e de forma de pagamento da permissão de uso, prevista no inc. I do § 1º deste artigo, será nos termos da regulamentação deste dispositivo, excetuando-se os casos já regulamentados por legislação própria.

**§ 6º**  As renovações das permissões de uso serão anuais para os casos em que houver dispensa de licitação e de cinco anos para as permissões de uso estabelecidas mediante licitação, sendo que os valores, fixados em Unidades Financeiras Municipal (UFMs), serão revisados na renovação da autorização ou nos termos contratuais.

**§ 7º** As receitas oriundas das permissões de uso estabelecidas neste artigo devem ser depositadas em fundo especial, destinado a financiar políticas de qualificação, geração, implementação, conservação e manutenção do bem municipal de uso comum, gerido por comitê de gerenciamento do espaço público de uso comum que reúna representantes de todos os órgãos municipais que tenham atribuições de qualificação, geração, implementação, conservação e manutenção de logradouros públicos ou que exerçam atividades nos espaços públicos.

**§ 8º** Excetuam-se do disposto no § 7º deste artigo, os recursos decorrentes da exploração de bens de uso comum regrados em legislação específica.

**§ 9º**  Para fins do disposto no § 7º deste artigo, a liberação de recursos deve observar a necessidade de descentralização dos espaços públicos de lazer e de esportes.

**§ 10.**  O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentará as funções do Comitê de Gerenciamento do Espaço Público de Uso Comum.

**Art. 49.** OPoder Executivo Municipal estimulará a implantação, pela iniciativa privada, de sanitários e banheiros públicos.

**§ 1º** Os serviços de disponibilização de sanitários e banheiros pode ser cobrado pelo empresário, desde que seja disponibilizado, pelo menos, um conjunto de banheiros masculino e feminino gratuitos.

**§ 2º** Os banheiros e sanitários devem ter acessibilidade universal garantida em 20% dos equipamentos instalados numa mesma região.

**§ 3º** Fica permitida a exploração publicitária dos equipamentos.

**§ 4º** Os banheiros ou sanitários podem estar agregados a atividades já existentes, não sendo permitida a cobrança pelo uso de clientes dessas atividades já existentes.

**§ 5º** Para a instalação de banheiros e sanitários de que trata este artigo, não será cobrado o preço público estabelecido no art. 48 desta Lei Complementar.

**§ 6º** A instalação dos equipamentos de que trata este artigo depende de autorização do órgão responsável pela política urbanística do Município e não se confunde com a obrigatoriedade de disponibilização de sanitários gratuitos em eventos, conforme o inc. IV do art. 89 desta Lei Complementar .

**Seção IV**

**Do cuidado com a Cidade e com as Pessoas**

**Art. 50.** Nos logradouros públicos é devido o cuidado, a preservação e a manutenção da coisa pública, nos termos desta Lei Complementar, sendo proibido:

I – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

II – despejar águas servidas ou resíduos domésticos, comerciais, industriais, hospitalares ou da construção civil;

III – lavar as calçadas com água corrente potável;

IV – banhar animais ou lavar veículos;

V – efetuar preparo de argamassa ou outros produtos assemelhados, salvo quando se tratar de obras na calçada pública;

VI – transportar argamassa, areia, aterro, serragem, cereal ou outros materiais similares em veículos inadequados ou de forma que prejudiquem a limpeza e a segurança urbana;

VII – efetuar reparos em veículos, excetuando-se os casos de emergência;

VIII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões, sacadas, janelas ou qualquer outro elemento na fachada da edificação com frente para logradouro para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os pedestres;

IX – fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas sem a devida coleta de resíduos;

X – utilizar ou retirar água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

XI – atear fogo fora dos locais determinados para esse fim, tais como churrasqueiras públicas;

XII – urinar, escarrar ou defecar;

XIII – ouvir música, programa de televisão ou tocar instrumentos em volume em desacordo com a legislação vigente;

XIV – jogar resíduos em terrenos baldios, observando-se, ainda, o Código de Limpeza Urbana;

XV – expor mercadorias, ainda que utilizando fachadas de loja, salvo o comercio ambulante devidamente autorizado;

XVI – plantar árvores ou plantas arbustivas;

XVII – apregoar mercadorias em voz alta ou com som amplificado, ainda que seja do interior de lojas, projetando o anúncio para os logradouros públicos;

XVIII – colocar obstáculos nas faixas acessíveis (piso tátil) dos passeios; e

XIX – obstruir os equipamentos públicos de segurança eletrônicos ou de captação de imagens.

Infração: leve para pessoa física; e

média para pessoa jurídica.

**Art. 51.** Nos logradouros públicos é vedado, salvo com autorização:

I – efetuar escavações;

II – remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, calçadas ou meio-fio, quando houver a necessidade de interrupção de parte do leito viário.

III – efetuar carga e descarga no período compreendido entre as 23 (vinte e três) e as 8 (oito) horas.

IV – fazer condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando os logradouros públicos;

V – depositar ou manter materiais ou resíduos de construção;

VI – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VII – instalar ou colocar mesas, cadeiras, estandes de exposição de produtos, churrasqueiras, floreiras ou elementos similares;

VIII – utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos fora dos locais determinados;

IX – acender fogos de artifício direcionado do interior da residência para os logradouros ou nesses logradouros;

X – utilizar quadras de esportes e pistas de esqueite, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 7 (sete) horas, salvo o disposto no parágrafo único do art. 162 desta Lei Complementar;

XI – queimar resíduos sólidos;

XII – instalar acesso à rede subterrânea de infraestrutura, vedado com tampa solta ou removível, em acessos de cadeirantes; e

XIII – usar correntes ou artefatos similares ou elementos construtivos para proteção de canteiros ou de áreas verdes das vias ou das calçadas públicas e de elementos do mobiliário urbano, quando não detectável ou não compatível com o uso por pessoas com deficiência ou baixa acuidade visual.

**§ 1º** A instalação de elementos nas calçadas não pode bloquear ou dificultar a passagem de pedestres, em especial de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, nem obstruir a visibilidade dos motoristas, especialmente quando se situar em cruzamentos de ruas.

**§ 2º**  Para fins do inc. VII do *caput* desse artigo, a limpeza da calçada e dos elementos instalados serão de responsabilidade dos autorizados.

**§ 3º** A vedação de utilização de fogos de artifício em logradouros, prevista no inc. IX deste artigo, inclui a queima e o disparo de fogos de artifício em portas, janelas e terraços em direção à via pública, nos termos da legislação federal que disciplina a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

**§ 4º** A vedação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo não impede o descarregamento de materiais, cujo transporte e depósito definitivo deve ter início imediato e a calçada deve estar totalmente desimpedida até o horário limite estabelecido no inc. III, do *caput* deste artigo.

**§ 5º** O autorizado nos termos dos incs. I e II do *caput* deste artigo fica obrigado, imediatamente após a realização dos serviços autorizados, à reposição do pavimento das vias, das calçadas ou do meio-fio de acordo com a norma técnica vigente, o que deve ser certificado no respectivo processo administrativo pelo órgão autorizador.

**§ 6º** Poder Executivo, quando não houver o cumprimento no disposto no § 5º deste artigo, sem prejuízo da aplicação de multa, deve executar a obra de reposição do pavimento das vias, das calçadas ou do meio-fio e cobrar do autorizado os custos da reposição com base na tabela oficial de preços de infraestrutura de vias do Município.

Infração: leve para pessoa física; e

grave para pessoa jurídica.

**Art. 52.** Não é permitida a instalação de quaisquer elementos que se projete ou interfira sobre o logradouro público a uma altura inferior a 2,20m (dois vírgula vinte metros) em relação ao nível do passeio, cuja projeção ou interferência possa causar perigo às pessoas com deficiência visual, tais como:

I – instalação de portas e portões cujo sentido de abertura projete-se sobre a calçada;

II – fixação de expositores de produtos e serviços;

III – toldos.

**Parágrafo único.**  Os elementos já instalados deverão conter alertas por meio de piso tátil.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica

**Art. 53.** Não é permitido o cultivo de vegetação espinhosa junto ao alinhamento predial que possa ferir ou limitar o trânsito de pessoas.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica.

**Art. 54.** A publicidade nos logradouros públicos deve observar a legislação específica que regulamenta o mobiliário urbano e os veículos publicitários e fixa penalidades.

**Art. 55.** O uso de elementos públicos, tais como as academias de ginástica ao ar livre, instalados em bens de uso comum do povo, deve se dar de forma democrática, permitindo-se o livre acesso a todos.

**Parágrafo único.** Os elementos referidos no *caput* deste artigo podem ser utilizados por profissionais vinculados à educação física, fisioterapia e outros que tenham relação com o uso desses elementos, desde que não haja restrição ou impedimento do uso coletivo e público.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica

**Art. 56.** Todos devem zelar pela preservação, conservação e higiene dos bens de uso comum, colaborando ainda com a segurança do ambiente e com o sossego dos moradores do entorno.

**Parágrafo único.** Para fins do *caput* deste artigo, consideram-se atitudes de conservação, de higiene e de segurança, dentre outras medidas:

I – não colocar ou instalar, nos logradouros públicos, objetos ou elementos que possam causar acidentes, principalmente para crianças, deficientes visuais e outras pessoas com dificuldade de locomoção;

II – comunicar as autoridades competentes sobre situações de risco ou perigo aos usuários do espaço público;

III – recolher as fezes dos animais de estimação, nos termos da legislação específica;

IV – descartar os resíduos orgânicos e recicláveis nos locais destinados para a coleta; e

V – alertar as autoridades sobre águas paradas que podem contribuir para a proliferação de mosquitos e outros insetos vetores de doenças.

**Art. 57.** Fica vedada a venda ou consumo de bebidas em garrafas ou em copos de vidro em praças, parques, eventos e logradouros da orla de rios ou lagos.

**Parágrafo único.** A venda de bebidas engarrafadas em vasilhame de vidro pode ser realizada, desde que a bebida seja servida em copos plásticos sem a entrega da garrafa ao consumidor.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica.

**Art. 58.** O Poder Executivo Municipal deve agir de forma a integrar as ações de todos os órgãos municipais que tenham competência de atuação no respectivo logradouro público.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as obras municipais, nos logradouros públicos, dependem de licenciamento, ficando dispensadas do pagamento das respectivas taxas.

**Art. 59.** Os parques urbanos devem possuir, no mínimo, um conjunto de sanitários públicos e acessíveis.

**Art. 60.** O uso de bicicletas, esqueites ou equipamentos similares devem dar-se na mesma velocidade ou em velocidade menor daquela empreendida pelo pedestre, quando em praças, parques ou outras áreas de uso compartilhado com pedestres.

Infração: leve.

**Subseção I**

**Dos Eventos em Logradouros Públicos**

**Art. 61.** A realização de eventos de lazer, de desporto ou de cultura, de feiras ou atividades de caráter institucional, comunitário, econômico, político ou partidário nos logradouros públicos, dependem de autorização do Executivo Municipal.

**§ 1º** Havendo a instalação de palcos, de palanques, ou de outros elementos nos logradouros públicos, devem ser observadas as seguintes condições:

I – garantia de que as estruturas ou elementos instalados, quando houver, não criem obstáculos não perceptíveis para as pessoas e, em especial, àquelas com deficiência visual ou mobilidade reduzida;

II – garantia de mobilidade local;

III – conservação do calçamento, do ajardinamento e demais elementos do mobiliário urbano, inclusive elementos de escoamento das águas pluviais;

IV – remoção das estruturas ou elementos utilizados no prazo estabelecido na autorização do Executivo Municipal; e

VI – atendimento aos requisitos técnicos e de segurança exigidos e específicos para cada evento.

**§ 2º** Vencido o prazo estabelecido no inc. IV do § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal pode proceder à remoção das instalações ou elementos, cobrando do responsável, além da respectiva multa diária, eventuais despesas de remoção e de destinação de material.

**§ 3º** A limpeza do local deve ser mantida durante e após a realização do evento.

**§ 4º** Havendo fins lucrativos ou promoção de empresa ou marca, o Executivo Municipal deve estabelecer a retribuição onerosa para permitir o uso do bem municipal de uso comum correspondente à área utilizada, tanto para evento quanto para espaço publicitário, nos termos previstos no art. 48 desta Lei Complementar.

**§ 5º** O Poder Executivo Municipal deve incentivar o uso de logradouros públicos com feiras ou eventos comunitários, objetivando a inclusão social e cultural e a segurança pública, dispensando a retribuição onerosa quando não houver fins lucrativos ou promoção de empresa ou marca e quando se tratar de artistas de rua.

**§ 6º** As regras gerais estabelecidas neste artigo aplicam-se também aos espaços públicos que detenham regulamentação específica, respeitando-se as regras especiais de uso estabelecidas para esses espaços públicos.

**§ 7º**  O Poder Executivo Municipal deve cobrar:

I – o ressarcimento pelo conserto dos estragos verificados no logradouro público, cuja responsabilidade seja do autorizado; e

II – o preço público pelo uso, observadas as dispensas concedidas por esta Lei Complementar; e

III – os valores relativos à limpeza pública, quando o autorizado não se responsabilizar pela respectiva limpeza,.

Infração: média.

**Subseção II**

**Das Caçambas Estacionárias e das Guaritas de Segurança**

**Art. 62.** A colocação de caçambas estacionárias, nos logradouros públicos, dar-se-á nos termos da legislação específica vigente, incluindo as penalidades.

**Art. 63.** A instalação de guaritas de segurança privada em logradouros públicos, exceto em praças e parques, para serviços de vigilância particular fica permitida, desde que observado o modelo padronizado, nos termos da autorização municipal.

**§ 1º** A instalação, a manutenção e a reforma das guaritas devem ocorrer às custas das comunidades interessadas.

**§ 2º** As guaritas de segurança devem ser instaladas de modo a não prejudicar a visibilidade dos motoristas nos cruzamentos viários e a circulação de pedestres, assegurando a acessibilidade de pessoas com deficiência.

**§ 3º**  As guaritas abandonadas, em mau estado de conservação ou instaladas sem autorização devem ser removidas pela comunidade responsável ou, caso contrário, poderão ser removidas pelo Executivo Municipal, caso em que os custos serão cobrados dos responsáveis pela instalação da guarita, observado o devido processo administrativo.

**§ 4º**  A instalação de guaritas em logradouros públicos deve ser autorizada pelo órgão competente mediante processo administrativo instruído com documento que comprove a anuência do proprietário do imóvel fronteiriço e com cópia de contrato de prestação de serviço de segurança privada e com anuência do órgão municipal de segurança competente e da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

Infração: média.

**Subseção III**

**Dos Espaços Públicos Residuais**

**Art. 64.** Os espaços públicos residuais consistem nas porções de espaço público estatais derivadas de áreas remanescentes do processo formal de uso e ocupação do solo e que se encontram ociosos e sem adoção por entidade.

**§1º**  Os espaços públicos residuais, definidos no *caput* deste artigo, devem ser prioritariamente utilizados para o exercício de práticas sociais, de lazer, recreação, interação social, valorização do patrimônio cultural e ambiental, por meio de usos e ocupações provisórios.

**§ 2º** Os espaços públicos residuais devem ter uso e ocupação provisórios autorizados em processo administrativo.

**§ 3º** Os espaços públicos residuais devem compor o Programa de Espaços Abertos, nos termos do Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica aos espaços públicos de interesse para concessão de direito real de uso.

**Art. 65.** Os espaços públicos residuais tratados nesta Subseção podem receber o trabalho voluntário de pessoas físicas ou de organizações não governamentais, objetivem a qualificação e o embelezamento do espaço por meio de intervenções reversíveis.

**Parágrafo único.** O trabalho voluntário de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos termos do art. 171 desta Lei Complementar.

**Art. 66.** Os espaços públicos residuais ociosos, quando utilizados nos termos desta Subseção, devem ser mantidos limpos pelo autorizado e em condições de uso coletivo ou público até destinação específica, nos termos da autorização de uso.

**Parágrafo único.** Para fins de gestão do espaço público residual, deve ser colocada placa indicativa da destinação provisória do espaço, até a definição da destinação específica.

**Subseção IV**

**O Uso do Espaço Público e privado para a Prática de Atos Religiosos**

**Art.** **67.**  Nos logradouros públicos nos quais houver manifestações religiosas, os religiosos devem observar a limpeza urbana, o controle da emissão de ruídos e a preservação do meio ambiente.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as práticas religiosas devem ser compatíveis com a preservação do meio ambiente e seus praticantes devem promover, em seus rituais ou oferendas:

I – a substituição de pratos ou embalagens de plástico, de vidro ou cerâmica por folhas de vegetais ou outros materiais biodegradáveis;

II – a utilização de utensílios naturais, tais como os feitos com casca de coco, em madeira, papel ou outros materiais biodegradáveis;

III – o recolhimento das garrafas utilizadas, após o derramamento do líquido nas oferendas ou no entorno destas;

IV – a entrega de animais sacralizados e de oferendas em áreas distantes de áreas residenciais, escolas, creches, instituições públicas ou espaços comerciais, evitando logradouros pavimentados e de grande aglomeração de público; e

V – o acendimento de velas, antes da oferenda, nos congás, quartos de santo ou outros espaços religiosos privados onde exista a possibilidade de vigilância da chama da vela, e jamais junto a folhas, raízes, troncos ou ocos de árvores.

**§ 2º** A realização de cultos, oferendas e trabalhos religiosos devem estar em perfeita harmonia com o ambiente natural e com as comunidades frequentadoras das áreas públicas, a fim de que haja harmonia entre todos.

**§ 3º** O Poder Executivo Municipal deve demarcar, por meio de decreto, áreas para a prática de oferendas realizadas por religiosos no exercício de seus rituais, cujo uso será facultativo.

Infração: leve, excetuando-se o § 3º deste artigo, cuja observância é facultativa.

**Art.** **68.** Nas manifestações religiosas, em espaços públicos ou privados, deve ser preservado o conforto sonoro da vizinhança e observado o horário de repouso para a emissão de sons de sinos, cânticos, percussão e outros atos que produzam desconforto sonoro.

Infração: leve.

**Seção V**

**Da Conservação e Preservação das Calçadas dos Logradouros Públicos**

**Art. 69.** Os proprietários de terreno situados em logradouros públicos que possuam meio-fio devem a executar a pavimentação da calçada fronteira a seus imóveis e mantê-la em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único.** A pavimentação das calçadas deve observar os critérios e os padrões técnicos e ambientais estabelecidos por decreto municipal.

Infração: leve para pessoa física; e

média para pessoa jurídica.

**Art. 70.** Os passeios dos parques urbanos, praças e verdes complementares devem ser pavimentados para uso adequado dos pedestres, contemplando condições de acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único**. O Poder Público deve estabelecer cronograma de atendimento gradual ao disposto no *caput* deste artigo.

**Seção VI**

**Da Arborização**

**Art. 71.** O Poder Executivo Municipal deve promover a implantação e a gestão da arborização dos logradouros públicos, nos termos desta Seção e em observância à legislação específica vigente.

**Art. 72.** A poda ou a supressão de vegetais deve se dar nos termos da legislação específica vigente.

**Art. 73.** Cabe ao munícipe e ao Poder Público zelar pela arborização pública.

**Art. 74** Os órgãos públicos, as empresas particulares ou organizações não governamentais que desejarem distribuir mudas de vegetais à população devem solicitar ao órgão ambiental do Município de Porto Alegre orientação sobre as espécies adequadas para o plantio e o correto manejo dessas espécies.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos, as empresas particulares ou organizações não governamentais devem entregar, juntamente com as mudas de vegetais, folheto informativo contendo as orientações de plantio e manutenção do vegetal, nos termos das orientações do órgão ambiental do Município de Porto Alegre.

Infração: média.

**Art. 75.** Os munícipes que desejarem a arborização da calçada fronteiriça a sua propriedade devem solicitar o plantio ao órgão ambiental do Município que o efetuará nos termos do Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre.

Infração: leve

**Parágrafo único.** Nas calçadas públicas, nas quais houver plantio de vegetal, o proprietário do imóvel fronteiriço deve construir um canteiro, desprovido de mureta ou cercas, em torno dos vegetais.

Infração: leve.

**Art. 76.** As ações de arborização devem:

I –garantir a acessibilidade e a segurança do pedestre, evitando plantio de vegetais tecnicamente inadequados; e

II –ser compatíveis com outras necessidades urbanas, tais como segurança pública e salubridade.

**Art. 77.** Os resíduos das podas e das remoções de vegetação devem ter destinação ambiental adequada, visando ao reaproveitamento dos resíduos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os resíduos com valor econômico ou com potencial de reaproveitamento devem ter o seu aproveitamento econômico revertido para a coletividade.

Infração: leve para pessoa física; e

média para pessoa jurídica.

**Seção VII**

**Do Cercamento de Logradouros Públicos**

**Art. 78.** As praças e parques urbanos podem receber cercamento físico total ou parcial ou cercamento eletrônico mediante parecer técnico favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA).

**§ 1º** Para a realização de cercamento físico de parques urbanos, após a manifestação do CMDUA e demais órgãos administrativos, a população deverá ser ouvida por meio de consulta pública, nos termos da regulamentação deste artigo.

**§ 2º** A consulta pública será conclusiva dos debates sobre o cercamento do respectivo parque urbano.

**§ 3º** O CMDUA deve se manifestar sobre o cercamento físico de parques urbanos ou praças com base em projeto urbanístico e paisagístico, elaborado por profissional habilitado, e considerando os pareceres técnicos dos órgãos competentes.

**§ 4º**  Entende-se por cercamento físico total a colocação de cercas e de um ou mais portões de acesso controlado em todo o contorno do parque ou praça, a fim de propiciar proteção e isolamento total de determinada área em relação à calçada pública, impedindo o acesso e a circulação de pessoas ou veículos em determinados horários, mas sem impedir a visão para o interior do local a partir da calçada.

**§ 5º** Entende-se por cercamento físico parcial a colocação de cercas e de um ou mais portões de acesso controlado em redutos de parques ou praças, a fim de propiciar proteção e isolamento parcial de determinada parte de sua área, impedindo o acesso e a circulação de pessoas ou veículos em determinados horários, mas sem impedir a visão para o interior do local a partir do seu entorno.

**§ 6º**  Entende-se por cercamento eletrônico a colocação de câmeras de vigilância de monitoramento, integradas ao Centro Integrado de Comando da Cidade (CEIC) ou a outro órgão de vigilância pública.

Infração: grave para o cercamento físico sem autorização municipal.

**Art. 79.** Os parques urbanos e praças que receberem cercamento físico continuam sendo de livre acesso durante os horários destinados à visitação.

**Parágrafo único.** O horário referido no *caput* deste artigo constará em placa a ser fixada nos portões de acesso aos parques e praças.

**Art. 80.** O cercamento total ou parcial de ruas, avenidas ou vias similares dar-se-á, somente, na forma de cercamento eletrônico.

Infração: grave

**Seção VIII**

**Da Numeração Predial e Identificação dos Logradouros Públicos**

**Art. 81.** A denominação dos logradouros públicos e a numeração predial são estabelecidas pelo Município de Porto Alegre, observando a legislação específica.

**Art. 82.** O responsável pelo imóvel fica obrigado a colocar a numeração predial no alinhamento predial e em local de fácil visualização para os pedestres.

Infração: leve.

**Art. 83.** O Executivo Municipal providenciará a colocação, nas esquinas de logradouros públicos e em outros locais tecnicamente adequados, de placas indicativas dos logradouros públicos, contendo as informações básicas para a identificação do respectivo logradouro.

**§ 1º** Quando houver um nome popular ou histórico para o logradouro, esse será colocado abaixo do nome atual ou oficial precedido da palavra “antiga(o)” ou “popular”.

**§ 2º** Para fins deste artigo, os conjuntos especificadores dos logradouros públicos – placas e postes toponímicos – poderão ser afixados por terceiros, contratados mediante licitação.

**§ 3º**  No caso da contratação referida no § 2º deste artigo, os terceiros serão responsáveis pela instalação, manutenção, reposição e conservação dos conjuntos especificadores, podendo, em contrapartida, explorar espaços publicitários definidos pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do edital licitatório, da lei específica sobre o mobiliário urbano e deste dispositivo, vedada a publicidade em postes toponímicos.

**§ 4º** Para a publicidade referida no § 3º deste artigo, não é permitida a veiculação de anúncios relativos a medicamentos, bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos comprovadamente prejudiciais à saúde.

**§ 5º** Nas intersecções de logradouros públicos, as placas indicativas de cada um dos dois logradouros devem ser colocadas, no poste toponímico, em alturas diferentes, de forma que uma placa de denominação não inviabilize a leitura da outra placa.

**§ 6º** Em esquinas de logradouros públicos, onde houver prédios construídos no alinhamento, as placas de denominativas podem ser instaladas em suas paredes.

**Art. 84.** O Poder Executivo Municipal deve promover a manutenção e conservação das placas denominativas e dos postes toponímicos, quando não houver contratos vigentes, no termos dos §§ 2º e 3º do art. 83 desta Lei Complementar.

**Seção IX**

**Das Caixas de Correspondências**

**Art. 85.**  As edificações devem dispor de caixa de correspondência, em local de fácil acesso aos serviços de entrega de correspondência, fora do alcance de animais de guarda das residências, oferecendo segurança aos profissionais de entrega de correspondência, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As caixas de correio não podem estar projetadas para fora do alinhamento predial sobre o logradouro público, salvo as preexistentes em edificações protegidas pelo Patrimônio Histórico, as quais que devem estar sinalizadas com piso tátil.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO LAZER, DA CULTURA, DO SOSSEGO E DO TURISMO

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 86.** As atividades de lazer, de cultura e de turismo devem ser realizadas de modo a garantir a acessibilidade e a segurança de seus usuários e a preservar o sossego da vizinhança.

**§ 1º** As atividades, bens e serviços culturais, promovidos pelo Poder Público Municipal, devem ser orientados pela diversidade das suas expressões e pela universalidade do acesso a eles.

**§ 2º**  O Poder Público Municipal deve atender aos dispositivos constitucionais de incentivo e de promoção ao lazer, enquanto bem social e direito das pessoas:

I – criando e qualificando áreas de lazer ou de convivência em espaços públicos de uso comum;

II – planejando a cidade sustentável como garantia do direito ao lazer para as gerações presentes e futuras;

III – estimulando e promovendo atividades culturais e de lazer nos espaços públicos de uso comum; e

IV – estimulando o acesso aos bens culturais de lazer.

**§ 3º** O Poder Público Municipal deve buscar a qualificação e potencialização de áreas descentralizadas com vocação para atividades culturais e de lazer, constituindo pontos de turismo interno.

**Art. 87.** O Poder Público Municipal deve estimular a integração das atividades de lazer e cultura com o turismo interno.

**Seção II**

**Dos Espaços Culturais e de Lazer**

**Art. 88.** Os espaços culturais ou de lazer fechados devem:

I – possuir Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI;

II – respeitar o limite máximo de lotação estabelecido no APPCI ou, no caso de possuir APPCI sem a informação de lotação, não permitir público superior a, no máximo, 4 (quatro) pessoas por metro quadrado de área utilizada para aglomeração de pessoas, excluída, para fins do cálculo, a área com instalação de equipamentos e serviços;

III – colocar dispositivo eletrônico, em local visível ao público externo e próximo ao alinhamento predial, indicando o número atualizado de pessoas no interior do estabelecimento e a capacidade máxima de lotação;

IV – fixar placas indicativas com a proibição de fumar;

V – proporcionar climatização adequada ao ambiente para garantir conforto térmico aos usuários;

VI – não comercializar ingressos em número superior ao número de assentos disponibilizados, quando essa venda for para número limitado ou reservado de assentos;

VII – respeitar os níveis de emissão sonora (decibéis) permitidos pela legislação municipal e normas técnicas pertinentes, inclusive as relativas à prevenção de danos à saúde de seus frequentadores;

VIII – dispor de isolamento acústico, quando a atividade autorizada realizar-se com a utilização de som amplificado em ambiente fechado e após as 24 (vinte e quatro) horas; e

IX – zelar pelo sossego da vizinhança e do entorno do seu estabelecimento, orientando seus usuários nesse sentido.

**§ 1º** O projeto para o isolamento acústico referido no inc. VIII do *caput* deste artigo deve dar-se nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** Os palcos dos espaços culturais, quando houver, devem possuir piso tátil na parte da frente a uma distância de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) da borda.

**§ 3º**  O disposto no inc. III deste artigo aplica-se às casas de apresentação de *shows*, de espetáculos, danceterias, boates ou eventos assemelhados, os quais não se utilizam de assentos disponíveis para a totalidade de público.

**§ 4º** O disposto no inc. VI deste artigo aplica-se às casas de apresentação de *shows,* de espetáculos, de atividades culturais para público pagante por assento numerado ou não numerado e aos teatros, cinemas e similares, quando não há informação de venda de ingressos para público em pé.

**§ 5º** Para fins desta Seção, consideram-se espaços culturais aqueles destinados exclusivamente às atividades culturais, tais como teatros, cinemas ou auditórios; e os destinados eventualmente para esse fim, tais como casas e espaços de eventos, salões de festas comerciais, espaços de apresentação de espetáculos, danceterias, ginásios de esportes e estabelecimentos similares.

**§ 6º** Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos espaços abertos de acesso controlado, tais como estacionamentos, praças ou parques.

**§ 7º** Entende-se por espaço cultural ou de lazer:

I – fechado, aquele interiorizado em edificações; e

II – aberto, aquele espaço urbano com ou sem acesso controlado por cercamento.

Infração: leve para o inc. IV e § 2º;

média para os incs. II, III, V, VI, VII, VIII, IX, § 1º, 3º e 4º; e

grave para o inc. I.

**Art. 89.** No uso dos espaços urbanos abertos de cultura e de lazer para eventos, dever-se-á:

I – respeitar os níveis de emissão sonora (decibéis) permitidos na legislação municipal e normas técnicas pertinentes;

II – zelar pelo sossego da vizinhança e do entorno do evento, orientando seus frequentadores nesse sentido;

III – zelar pela conservação e limpeza do espaço; e

IV – disponibilizar, de forma gratuita, sanitários acessíveis, masculino e feminino, numa proporção de um sanitário para cada grupo de 200 (duzentos) participantes no evento.

Infração: média.

**Art. 90.** Os cinemas, teatros, auditórios, casas e espaços de eventos similares, estádios e ginásios devem:

I – disponibilizar espaços adaptados para cadeirantes; e

II – adaptar, no mínimo, 3% (três por cento) dos assentos para pessoas obesas, quando disponibilizados ingressos com assentos reservados.

**§ 1º** Os espaços e os assentos referidos no *caput* deste artigo devem estar posicionados de forma a garantir a visibilidade e audição do evento e a comodidade aos usuários.

**§ 2º** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem manter, junto aos espaços e assentos acessíveis, assento reservado para, pelo menos, um acompanhante do beneficiário do disposto neste artigo.

Infração: média.

**Art. 91.** Nos logradouros públicos são permitidas manifestações culturais gratuitas de artistas de rua, nos termos da legislação específica.

**Art. 92.** O Carnaval de Rua poderá ser realizado em logradouros públicos, desde que:

I – os blocos de carnaval estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura;

II – tenha o roteiro e projeto de desfile autorizados pela administração municipal;

III – os organizadores dos blocos de carnaval disponibilizem banheiros químicos no trajeto proposto, nos termos do artigo inc. IV do art. 89 desta Lei Complementar;

IV – não haja a cobrança para participar do bloco de carnaval.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, o Carnaval de Rua é o desfile de blocos carnavalescos pelos logradouros da Cidade.

**Art. 93.** Fica permitido às escolas de samba do Município:

I – realizar um evento carnavalesco, em um sábado por mês, com término até as 4 (quatro) horas do dia seguinte;

II – nos 90 (noventa) dias que antecedem o Carnaval, realizar ensaios de domingo a quinta-feira até as 24 (vinte e quatro) horas, e, na sexta-feira e no sábado, até as 2 (duas) horas do dia seguinte; e

III – nos 60 (sessenta) dias que antecedem o Carnaval, estender os ensaios referidos no inc. II deste artigo, nas sextas-feiras e nos sábados, até as 4 (quatro) horas do dia seguinte.

Infração: média.

**Seção III**

**Do Turismo**

**Art.** **94.**  As atividades de turismo devem priorizar a integração e o desenvolvimento econômico sustentável de todas as regiões do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* desteartigo, devem ser estimulados o turismo rural, o náutico, o religioso, o esportivo, o histórico e cultural, o ecológico e criativo, o de negócios, o de saúde e o de ciência e tecnologia.

**Art. 95.**  O Poder Executivo Municipal, de forma individual ou em parcerias, elaborará materiais de divulgação dos pontos e roteiros turísticos do Município de Porto Alegre, em formato e linguagem acessível, para distribuir e para disponibilizar na rede de computadores.

**§ 1º** O material de divulgação referido no *caput* deste artigo deve conter:

I – os locais destinados às feiras de artesanato e de antiguidades com os respectivos dias e horários de funcionamento;

II – mensagem solicitando que sejam denunciadas as ações de abuso ou de exploração de crianças e adolescentes pelo Disque 100, nos termos da padronização estabelecida pelo órgão municipal competente; e

III – mensagem sobre a necessidade de preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

**§ 2º** Osroteiros turísticos do Município de Porto Alegre devem incluir, entre outros atrativos, os de interesse cultural e de visitas à estatuária municipal, incluindo a estatuária funerária.

**Art. 96.** Asredes hoteleiras e de motéis do Município devem manter afixadas, em local de fácil visualização, na recepção de seu estabelecimento, aviso com o seguinte teor “Denuncie ações de abuso ou de exploração de Crianças e Adolescentes pelo Disque 100.”, nos termos da padronização estabelecida pelo órgão municipal competente.

Infração: média.

**Art. 97.** As Áreas de Preservação Permanente podem ser utilizadas para atividades turísticas, tais como trilhas ou ecoturismo, nos termos da autorização municipal, desde que observadas as normas ambientais e sem a instalação de elementos impactantes ou que descaracterizem essas áreas.

**Parágrafo único.**  As atividades previstas no *caput* deste artigo devem ser realizadas com guia turístico.

Infração média.

**Art. 98.** O Poder Executivo Municipal deve:

I – manter escola de turismo, desenvolvendo atividades de capacitação para a população em geral e, em especial, para os profissionais que atendam ao turista;

II – manter centro de informações turísticas;

III –disponibilizarlinha turismo de visitação dos principais pontos turísticos do Município de Porto Alegre;

IV – planejar a expansão e a descentralização dos espaços públicos de lazer e cultura, considerando o crescimento e a expansão da Cidade; e

V – estimular a manutenção e conservação dos pontos turísticos localizados em espaços públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deve incluir atividades de visitação histórico-cultural em áreas características das diferentes etnias que contribuíram para o crescimento e desenvolvimento da cidade, tais como a visitação aos territórios quilombolas e indígenas.

**Art. 99.** O Poder Executivo Municipal deve realizar campanhas de conscientização para a necessidade de a população contribuir para o desenvolvimento turístico, preservando o patrimônio natural, histórico e cultural e acolhendo o turista de modo cordial e respeitoso.

**Art. 100.** Os órgãos do Poder Executivo Municipal relacionados aos Esportes, à Educação, à Cultura, ao Meio Ambiente e ao Turismo devem promover ações e atividades inte-relacionadas, objetivando o desenvolvimento cultural, esportivo, turístico, científico e tecnológico no Município.

**Seção IV**

**Do Sossego**

**Art. 101.** O sossego é um direito dos munícipes, nos termos do Código Civil Brasileiro.

**Art. 102.** Nos locais onde são realizadas atividades culturais, gastronômicas ou de entretenimento, devem ser tomadas medidas que preservem a limpeza pública, o meio ambiente e o sossego público.

**Parágrafo único.**  Para fins desta Lei Complementar, entende-se por sossego o direito ao descanso e ao recesso do lar.

Infração: média para pessoa jurídica.

**Art. 103.** Os bares, restaurantes, cafés, lancherias ou estabelecimentos similares podem vender bebidas alcoólicas somente para maiores de 18 anos e para consumo na parte interna dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é proibida a venda de bebidas alcoólicas:

I – para consumo de clientes no entorno do respectivo estabelecimento, salvo quando a bebida for consumida em mesas autorizadas a serem colocadas nas calçadas; e

II – para menores de 18 anos de idade.

Infração: média para inc. I do parágrafo único; e

grave para inc. II do parágrafo único.

**Art. 104.** Nos logradouros públicos com aglomerações de pessoas, é proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas, salvo eventos autorizados que disponham de equipes de segurança, banheiros químicos e orientação de controle da perturbação do sossego.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DA MOBILIDADE URBANA

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 105.** O trânsito e o transporte devem pautar-se pelo cumprimento das normas vigentes, pelo respeito mútuo entre os diferentes modais, motorizados ou não motorizados, pela circulação segura e responsável e pela fiscalização do Executivo Municipal, realizada pelo órgão de trânsito competente.

**Seção II**

**Do Trânsito Seguro**

**Art. 106.** A circulação dos pedestres deve dar-se de forma segura e acessível nos passeios, nas passagens apropriadas das vias urbanas e nos acostamentos das vias rurais, podendo a autoridade competente autorizar a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que tal medida não seja prejudicial ao fluxo e não coloque em risco a segurança dos pedestres, observado o disposto no art. 48 desta Lei Complementar.

**§ 1º** O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

**§ 2º** Nos locais de maior trânsito de pedestres, deve ser delimitada faixa de travessia de pedestre nas pistas de rolamento.

**Art. 107.** Os veículos de maior porte devem sempre ser responsáveis pela segurança dos veículos de menor porte, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deve promover campanhas de educação no trânsito, baseando-se nos princípios do trânsito seguro e nos direitos de uso dos espaços públicos pelos diversos modais.

**Art. 108.** Os modais não motorizados, tais como bicicletas, esqueites, ao utilizar a pista de rolamento, devem transitar nos bordos da pista do lado direito ou nas ciclovias, quando houver.

**Parágrafo único.** O condutor de veículo deve evitar buzinar desnecessariamente para o ciclista que se encontrar utilizando adequadamente a pista de rolamento, de modo a evitar acidentes por distração.

**Art. 109**. Nas calçadas, o pedestre sempre terá prioridade com relação aos demais modais e, nas entradas e saídas de veículos de garagens, os cuidados com o pedestre devem ser ampliados.

**Art. 110.** Os pedestres ou cadeirantes que estiverem atravessando a via sobre as faixas de segurança terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica.

**§ 1º** Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

**§ 2º**  Nas faixas de segurança, quando não houver semáforo, o pedestre tem prioridade, aconselhando-se, para aumento da segurança, que estenda o braço sinalizando sua intenção de passagem.

**Art. 111.** Próximo aos estabelecimentos de ensino, em locais tecnicamente indicados, o Poder Executivo Municipal deve instalar sinalização de advertência aos condutores de veículos, informando tratar-se de local de travessia de estudantes.

**Art. 112.** As vias onde se localizam estabelecimentos de ensino ou de saúde devem possuir faixa de segurança para a travessia de pedestres e de cadeirantes, ou estruturas de acalmia de trânsito, preferencialmente, próximas à entrada dos estabelecimentos.

**Art. 113.** O Poder Executivo Municipal deve colocar placas educativas visando à segurança no trânsito, nos locais de maior ocorrência de acidentes.

**Art. 114.** Não será permitido, no que se refere ao transito de veículos de tração animal ou humana:

I – utilizar veículos de tração animal ou humana fora das áreas permitidas pela legislação específica;

II – trafegar com veículo de tração animal, nas áreas permitidas, com a utilização de aros de ferro ou sem a adequada sinalização luminosa; e

III – trafegar em veículo de tração animal sem a devida observação do bem estar do animal.

Infração: leve para pessoa física;

média para pessoa jurídica.

**Art. 115.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de combustíveis, estacionamentos ou estabelecimentos similares, inclusive naqueles que possuam estabelecimentos que sirvam lanches e refeições ou que tenham lojas de conveniência.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo devem fixar, em lugar visível ao público e de forma acessível, cartazes contendo dizeres “Proibido o consumo de bebidas alcoólicas”.

Infração: média.

**Seção III**

**Da publicidade no Trânsito**

**Art.** **116.**  Fica proibida a abordagem a motoristas e passageiros de veículos para a realização de pesquisas, venda e divulgação de produtos ou serviços nos semáforos e nas interrupções momentâneas do trânsito.

**Parágrafo único.** Fica incluído na proibição do *caput* deste artigo a exposição de painéis, faixas ou publicidade similares, nos semáforos, diante dos motoristas, observada ainda a legislação específica sobre veículos publicitários.

Infração: média.

**Seção IV**

**Do Estacionamento de Veículos**

**Subseção I**

**Do Estacionamento em Geral**

**Art.** **117.** O estacionamento temporário em vias públicas reger-se-á pela Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, ou pela que vier a lhe substituir, e pelas disposições constantes nesta Lei Complementar.

**Art. 118.** São condutas vedadas:

I – estacionar veículos equipados para atividade comercial, nos logradouros públicos, por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas;

II – estacionar veículos para a realização de comércio ou prestação de serviços sem autorização municipal; e

III – reservar vagas ou guardar automóveis nas vias públicas, exceto a guarda referida na Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.

Infração: leve.

**Art. 119.** É proibido o abandono de veículos nos logradouros públicos.

**§ 1º** Para os fins deste artigo, considera-se em abandonado o veículo que:

I – se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento da denúncia para os casos em que não houver como determinar o período de abandono; e

II – estiver em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação.

**§ 2º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo deve ser identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão de trânsito competente para a retirada do veículo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção onerosa.

**§ 3º** Caso o veículo não possua placas de identificação para a notificação, a remoção onerosa, pelo órgão de trânsito compete, deve ser imediata.

Infração: leve.

**Art. 120.** Em frente a farmácias, clínicas de fisioterapia, hospitais e postos de saúde será sinalizada vaga de estacionamento gratuito com tempo máximo de 15 (quinze) minutos, condicionada aos requisitos de segurança e das orientações técnicas do órgão de trânsito municipal.

**Parágrafo único.** No local determinado para vaga de estacionamento referida no *caput* deste artigo, o meio-fio será identificado mediante pintura na cor regulamentar e afixada placa indicativa, que deve conter a indicação da finalidade a que se destina a vaga reservada e o tempo máximo de permanência do veículo no local.

**Subseção II**

**Da Acessibilidade**

**Art. 121.**  Fica assegurada às pessoas com mobilidade reduzida a reserva de vagas em estacionamentos de veículos, conforme segue:

I – para idosos, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas;

II – para pessoas com deficiência física, de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas; e

III – para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos, de, no mínimo, 3% (três por cento) das vagas.

**§ 1º** Nos locais em que houver 5 (cinco) ou mais vagas e o percentual referido no *caput* deste artigo for inferior a 1 (um) inteiro, será reservada, no mínimo, uma vaga para as pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** As vagas reservadas na forma deste artigo devem estar localizadas o mais próximas possível dos acessos aos estabelecimentos e dispor de largura adequada para proporcionar comodidade para o embarque e desembarque dos beneficiários deste artigo.

**§ 3º** As vagas referidas no *caput* deste artigo destinam-se ao veículos que transportam as pessoas referidas no *caput* deste artigo.

**§ 4º** O órgão municipal de trânsito, observando as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)deve regulamentar este artigo.

Infração: média para o estabelecimento que não efetuar a reserva de vagas.

**Art. 122.** Constituiu-se em infração às regras de convivência o estacionamento, em vagas reservadas nos termos do art. 121 desta Lei Complementar, de veículo conduzido por pessoas não beneficiárias da reserva de vaga ou que não esteja transportando essas pessoas.

**Art. 123.** Nos estabelecimentos comerciais, em locais de fácil visualização, próximo às vagas reservadas, devem ser fixadas placas com os seguintes dizeres: “Quando constatado o uso inadequado ou descumprimento da reserva de vagas para idosos, para gestantes, para pessoas com crianças de colo ou com deficiência, denuncie o veículo e o estabelecimento por meio do link Fala Porto Alegre ([www.portoalegre.rs.gov.br](http://www.portoalegre.rs.gov.br)) ou pelo fone 156.”

Infração: média para pessoa jurídica

multa para o motorista pelo Código Brasileiro de Trânsito.

**Art. 124.** O Poder Executivo Municipal deve elaborar estudo de substituição, progressiva, dos semáforos convencionais por semáforos com acessibilidade e de instalação de equipamentos de apoio de interrupção do trânsito para travessia de pessoas com dificuldade visual.

**Seção V**

**Da Circulação por Meio Hidroviário**

**Art. 125.** A circulação por meio de transporte hidroviário deve observar as regras de segurança estabelecidas em legislação municipal, estadual ou nacional.

**Parágrafo único.** As atividades náuticas realizadas em embarcações com potência de motores devem ser regulamentadas e, quando permitidas, podem ocorrer somente além dos 400 (quatrocentos) metros das áreas dos banhistas.

**Seção VI**

**Do Transporte Público**

**Art. 126.** As isenções tarifárias são admitidas somente no transporte coletivo.

**Parágrafo único.** A criação de nova hipótese de isenção fica condicionada à prévia indicação da fonte de seu custeio, de forma a não onerar o usuário pagante.

**Subseção I**

**Do Transporte Coletivo por Ônibus**

**Art. 127.** O transporte coletivo por ônibus deve contar com sistema de informações aos usuários, de modo a divulgar dados de interesse público, tais como itinerário, tabela horária, linhas, localização de frota, dentre outros, de acordo com a legislação específica.

**Art. 128.** O Executivo Municipal providenciará, nos locais em que houver possibilidade técnica, abrigos nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo por ônibus, de forma a garantir aos usuários a proteção contra intempéries.

**Art. 129.** Fica autorizada a parada de veículos de transporte coletivo por ônibus para embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I – de segunda-feira a sábado, das 5h (cinco horas) às 22h (vinte e duas horas);

II – nos domingos e nos feriados, das 6h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas);

III – na área compreendida entre a Segunda Perimetral – Avenida José de Alencar, Avenida Silva Só, Rua Félix da Cunha, Rua Mariante, Avenida Azenha, Avenida Princesa Isabel, Avenida Goethe, Avenida Farrapos e Avenida São Pedro – e as margens do estuário Guaíba;

IV –nos corredores e nas faixas exclusivas de veículos de transporte coletivo;

V – nas situações em que não haja segurança para o desembarque do passageiro; e

VI – quando conflitar com a legislação de trânsito, especialmente ao tocante à circulação e à parada de veículos.

**Art. 130**. A fim de promover a segurança para os usuários idosos ou com deficiência física, gestantes, obesos e com mobilidade reduzida, os veículos do transporte coletivo por ônibus devem ter assentos reservados:

I – de forma exclusiva, sendo vedada sua utilização, por quaisquer formas ou motivos, a toda pessoa que não integre as categorias de usuários beneficiados; e

II – para utilização preferencial, cabendo ao usuário não integrante das categorias beneficiadas ceder o espaço reservado sempre que aquelas se fizerem presentes no veículo.

**§ 1º**  Os assentos exclusivos, referidos no inc. I deste artigo, seão contabilizados para o cálculo da quantidade reservada de assentos preferenciais prevista na legislação municipal.

**§ 2º** Os assentos exclusivos, referidos no inc. I deste artigo, devem, na parte dianteira de seu espaldar, estar identificados como reservados para uso exclusivo por idosos, pessoas com deficiência física, gestantes e obesos.

**Art. 131.** No transporte coletivo por ônibus, fica assegurado o direito às pessoas ostomizadas, obesas e gestantes com dificuldade de passar pela catraca o direito de descer pela porta dianteira ou ingressar pela porta traseira.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não isenta o usuário do pagamento da tarifa do transporte, e não isenta o cobrador ou outra pessoas habilitada a girar a catraca.

**Art. 132.** Os veículos do transporte coletivo devem ser dotados de, no mínimo, 2 (dois) recipientes fixos para coleta de resíduos recicláveis e orgânicos, instalados em local de fácil acesso aos usuários.

Infração: leve.

**Art. 133.** O Poder Executivo, por meio de seu órgão municipal de trânsito , deve elaborar e determinar a fixação, nos veículos de transporte coletivo, de informativo com as categorias beneficiárias de isenção tarifária.

**Subseção II**

**Do Transporte Público Hidroviário e Sobre Trilhos**

**Art. 134.** Os transportes públicos por meio hidroviário e sobre trilhos serão instituídos por meio de legislação própria e devem obedecer as regras do transporte público municipal, estadual e federal, no que couber.

**Subseção III**

**Dos Veículos de Transporte Público, da Apresentação e Posturas do Motorista e do Cobrador e da conduta do Passageiro**

**Art. 135**. É dever do Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão de trânsito, avaliar e fiscalizar permanentemente o transporte público prestado no Município, promovendo vistorias periódicas e priorizando sempre a segurança e o conforto dos usuários e aplicando as sanções regulamentares cabíveis quando necessárias.

**Art. 136.** São vedadas ao usuário, sem prejuízo de outras proibições estabelecidas na legislação do transporte público, as seguintes condutas:

I – conversar ou, de qualquer forma, perturbar o condutor do veículo de transporte coletivo ou seletivo, quando o veículo estiver em movimento.

II – utilizar aparelho sonoro, no interior do veículo, sem fones de ouvido;

III – falar em voz alta ao telefone celular;

IV – adotar qualquer conduta que cause transtorno ou constrangimento aos demais passageiros, ao motorista ou ao cobrador;

V – consumir alimentos ou bebidas alcoólicas;

VI – transportar, em veículos de transporte coletivo ou seletivo, quaisquer animais ou, caso domésticos, animais maiores do que 10 (dez) kg ou em desacordo com a legislação específica, excetuando-se os cães guias de pessoas com deficiência visual;

VII – tratar o motorista ou o cobrador com descortesia; e

VIII – ingressar, em veículos de transporte coletivo ou seletivo, com bagagem de grande porte ou com produtos que causem incômodo ou perigo aos passageiros, tais como produtos explosivos, inflamáveis, cortantes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deve realizar campanha permanente de conscientização da população para o uso adequado do transporte público.

Infração: leve para os incs. I a VIII.

**Art. 137.** São vedadas, no transporte público, sem prejuízo de outras obrigações e vedações estabelecidas na legislação, as seguintes condutas:

I – a inobservância, pelo delegatário, da taxa de ocupação de passageiros em pé por metro quadrado**,** nos veículos de transporte coletivo,conforme legislação vigente, quando transporte coletivo;

II – transportar, em veículos de transporte coletivo ou seletivo, bagagem de grande porte ou produtos que causem incômodo ou perigo aos passageiros, tais como produtos explosivos, inflamáveis, cortantes;

III – o delegatário deixar de informar, em local visível, a lotação de passageiros em pé e sentados, o valor da tarifa, a tabela horária da linha de transporte coletivo e a data da última vistoria do veículo, conforme legislação específica;

IV – o delegatário deixar de informar, na parte externa, o número da linha e o itinerário do transporte coletivo ou seletivo, conforme legislação específica;

V– o delegatário deixar trafegar veículo em mau estado de conservação ou de higiene;

VI – o motorista trafegar com veículo de transporte coletivo ou seletivo, quando com passageiros, fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

VII – o cobrador negar troco ao passageiro, exceto quando o pagamento se der com cédula em valor superior a 20 (vinte) vezes o valor da passagem;

VIII – o motorista ou o cobrador tratar o usuário com descortesia;

IX – o motorista ou o cobrador recusar, sem motivo justificado, o embarque de passageiros, exceto quando excedida a lotação máxima no caso de veículo de transporte coletivo ou seletivo;

X – o motorista, nos veículos de transporte coletivo, permitir o embarque ou o desembarque de passageiros pela porta que não seja para isso destinada respectivamente para o embarque ou o desembarque, conforme estabelecer a Secretaria Municipal dos Transportes;

XI – o motorista parar fora dos pontos determinados, salvo nos casos autorizados pela legislação;

XII – o delegatário descumprir a tabela horária das linhas de transporte coletivo, salvo quando justificadamente;

XIII – trabalhar, motorista, cobrador, largador de veículo ou fiscal sem identificação visível;

XIV – o motorista dirigir de forma temerária;

XV – o motorista deixar de dar a preferência aos pedestres e aos modais não motorizados, nos termos da legislação vigente; e

XVI – o motorista ouvir músicas ou programas de rádio sem a concordância do usuário ou com volume incômodo, quando se tratar de transporte individual.

**§ 1º** Os delegatários de serviço público de transporte coletivo ou seletivo devem, periodicamente, capacitar seus trabalhadores acerca das normas e regulamentos do transporte público, da necessidade de urbanidade na execução do serviço, da correta forma de condução do veículo e do atendimento qualificado do usuário.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, deve organizar cursos para motoristas de transporte individual acerca das normas e regulamentos desse transporte, da necessidade de urbanidade na execução do serviço, da correta forma de condução do veículo e do atendimento qualificado do usuário.

**Art. 138.** O motorista e o cobrador de veículo de transporte coletivo e o motorista de veículo de transporte público seletivo devem apresentar-se devidamente asseados e utilizando uniforme conforme padrões estabelecidos pela delegatária, observadas as orientações do órgão responsável pelo transporte e circulação do Município.

**Art. 139.** Os condutores do transporte individual e especial devem ter sua vestimenta padronizada pelo Poder Executivo, por meio do órgão responsável pelo transporte e circulação do Município, observada a legislação de cada modal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras normas a respeito da padronização do vestuário, conforme disposição do *caput* deste artigo, os condutores do transporte individual devem utilizar camisa na cor azul.

Infração: leve.

**Subseção IV**

**Da Divulgação dos Seguros Obrigatórios**

**Art. 140**. As delegatárias dos modais integrantes do Sistema de Transporte no Município (STPOA) ficam obrigadas a divulgar, no interior de seus veículos, em local visível e acessível:

I – aviso sobre a indenização por danos pessoais aos passageiros vítimas de acidentes, relativamente:

a) ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT –, instituído pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e alterações posteriores, ou outra que a venha substituir; e

b) ao Seguro de Acidentes de Usuários do Transporte Coletivo de que trata a Lei Municipal nº 7.958, de 8 de janeiro de 1996, e que tem por finalidade assegurar aos seus passageiros cobertura por morte ou invalidez permanente e cobrir despesas médicas e hospitalares dos que venham a sofrer acidentes em decorrência da efetiva utilização do Transporte Público.

II – os números dos telefones gratuitos para denúncias referentes à violência contra a mulher, com as seguintes informações:

1. A violência contra a mulher é crime. Denuncie! Ligue 180;
2. Disque 0800 541 0803 - Escuta Lilás; ou
3. Disque-Violência contra a Mulher POA 0800 6420100.

**Parágrafo único.**  O disposto no inc. I, al. *a*, deste artigo aplica-se somente às delegatárias de transporte coletivo por ônibus.

Infração: leve.

**Subseção V**

**Da Veiculação de Publicidade no Transporte Público**

**Art. 141.** A veiculação de publicidade nos veículos e equipamentos integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre (STPOA) e no mobiliário relativo ao serviço deve observar a legislação vigente e as disposições da regulamentação específica de cada modal de transporte público.

**Parágrafo único.** Para a publicidade referida no *caput* deste artigo, não é permitida a veiculação de anúncios relativos a medicamentos, bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos comprovadamente prejudiciais à saúde, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas pela legislação específica.

**Art. 142.** Devemser destinados, para a veiculação de publicidade institucional do Poder Executivo Municipal, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos espaços reservados à publicidade em veículos de transporte coletivo, percentual este incidente sobre a frota de cada delegatária do serviço.

**§ 1º**  Os espaços reservados à publicidade, referidos no *caput* deste artigo, devem ser contabilizados para fins da reserva total de espaço publicitário institucional do Poder Executivo e serão objeto de regulamentação por decreto.

**§ 2º** Nos termos da regulamentação desta Lei Complementar, parte das mensagens institucionais devem destinar-se à inscrição de mensagens educativas, visando à conscientização dos motoristas e pedestres quanto à segurança e ao respeito no trânsito.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quando o percentual de 20% (vinte por cento) não atingir um inteiro, deve ser destinado, no mínimo, 1 (um) espaço publicitário ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES

**Seção Única**

**Das Obras e das Edificações**

**Art. 143.** A execução de obras e de edificações deve ser realizada sem obstrução do trânsito de veículos ou de pedestres, salvo a permissão estabelecida no Código de Edificações de Porto Alegre, e deve pautar-se pelos princípios da acessibilidade universal e do respeito à vizinhança, pelo conforto acústico dos moradores ou trabalhadores do entorno, pela segurança dos usuários dos logradouros e pela preservação ambiental.

Infração: média.

**Art. 144.**  A execução de obras ou edificações deve:

I – ocorrer de segunda-feira a sábado, excetuando-se os feriados;

II – iniciar após as 7 (sete) horas e ser interrompida no horário das 12 (doze) às 13 (treze) horas e encerrar às 18 (dezoito) horas;

III – observar o horário permitido para carga e descarga de materiais, nos termos do art. 51, III;

**§ 1º** No horário compreendido entre as 7 (sete) e as 9 (nove) horas da manhã, devem ser realizadas atividades que não produzam distúrbios sonoros, considerando, para verificação do distúrbio sonoro, o local da parte reclamante.

**§ 2º** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo obras com autorizações especiais, considerando a situação excepcional a que se destina.

Infração: grave.

**Art. 145.** Durante o período de execução de obras ou serviços, em áreas privadas ou públicas, deve ser mantida, em local visível, placa informativa, na qual deve constar:

I – descrição da natureza e finalidade da obra ou serviço;

II – indicação da direção técnica da obra e dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra e suas respectivas Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos das regulamentações profissionais;

III – identificação do órgão público promotor e do fiscalizador da obra, quando se tratar de obra pública ou com recursos públicos;

IV – número do expediente único junto a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que contenha o licenciamento;

V – data da aprovação do projeto; e

VI – área total da edificação e seu uso;

VII – nas obras e serviços executados com recursos públicos ou por contrapartida, o valor orçado para a execução da obra, incluindo, quando houver, os valores suplementares; e

VIII – a mensagem “Para denúncias ou reclamações, ligue 156 – Fala Porto Alegre – Prefeitura Municipal”.

**§ 1º** Excetuam-se do *caput* deste artigo a execução de reparos, reformas e obras isentas de responsabilidade técnica e que não impliquem mudança da estrutura, de isolamento, de risco, de atividade e de unidades autônomas, nos termos de legislação municipal específica.

**§ 2º** As placas informativas de obras ou serviços públicos não poderão divulgar outras realizações da Administração Pública Municipal, devendo conter, exclusivamente, informações de interesse público, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Infração: média.

**Art. 146.** Para o início de reformas ou reestruturação de espaços internos dos apartamentos ou lojas interiorizadas em condomínios, será necessária a cientificação prévia do síndico ou do responsável pela edificação.

**Parágrafo único.**  Quando a obra implicar em alteração na estrutura da edificação ou da economia, deve ser entregue ao síndico cópia do projeto aprovado no Executivo Municipal.

Infração: leve.

**Art. 147.** Os estabelecimentos que comercializam materiais de construção devem fixar, em locais visíveis ao público, avisos sobre a necessidade de solicitar à Prefeitura Municipal autorizações para construir ou reformar.

**Parágrafo único**. A Secretaria Municipal responsável pela fiscalização de obras deve orientar a elaboração dos avisos referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 148.** Para a execução de obras e serviços, devem ser observadas, ainda, as demais normas relativas ao planejamento urbano e ambiental, à acessibilidade, ao uso racional e reaproveitamento das águas, ao gerenciamento de resíduos da construção civil, e ao código Municipal de Edificações e às normas de prevenção e proteção contra incêndio, dentre outras normas afins.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 149.** O Poder Executivo Municipal deve integrar as ações dos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta, no sentido da transversalidade das ações relacionadas ao desenvolvimento econômico do Município.

**Seção I**

**Da Indústria, do Comércio e dos Serviços**

**Art. 150.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços devem pautar suas atividades pelo respeito à vizinhança, à legislação vigente e aos direitos do consumidor.

**Art. 151.** O funcionamento de quaisquer atividades, tais como associativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, depende de prévia licença ou autorização do Executivo Municipal a ser concedida, após atendidos os requisitos legais, nos termos da legislação vigente.

**§1º** As regras sobre o funcionamento das atividades descritas no *caput* deste artigo estão dispostas em legislação específica.

**§ 2º** O funcionamento de atividade sem os devidos licenciamentos ou autorizações acarreta em multa administrativa, além dos procedimentos fiscais cabíveis.

**§ 3º** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá estar afixado em lu­gar visível,  juntamente com o comprovante de pagamento anual da Taxa de Fiscalização Localização e Funcionamento.

Infração média

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 152.** As políticas econômico-sociais a serem adotadas no Município de Porto Alegre devem pautar-se pelo desenvolvimento sustentável.

**Art. 153.** O Poder Executivo Municipal deve realizar periodicamente campanhas educativas sobre as consequências da poluição ambiental e sobre a preservação ambiental.

**Seção II**

**Das Medidas Específicas de Preservação Ambiental e de Combate à Poluição**

**Art. 154.** Para preservação do meio ambiente, além da observação da legislação específica, tais como a da Saúde, da Limpeza Urbana, do Planejamento Urbano e Ambiental, do Gerenciamento de Resíduos Sólidos, é proibido:

I – destruir ou danificar a flora de parques, praças ou reservas ambientais ou plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privada alheia, observando-se a legislação específica sobre o tema;

II – aterrar nascentes, margens de lagos, rios e arroios;

III – lançar águas servidas ou outros produtos similares e prejudiciais ao meio ambiente nos lagos, rios e arroios, sem prévio e adequado tratamento;

IV – canalizar águas servidas para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

V – capturar aves, peixes ou outros exemplares da fauna nos parques, praças, reservas ambientais e demais áreas protegidas ambientalmente, observada a legislação federal ambiental;

VI – instalar estábulos, pocilgas ou estabelecimentos similares nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos ou permitir que as águas da limpeza desses estabelecimentos sejam lançadas em cursos de água;

VII – permitir a emissão de sinal sonoro por alarmes de segurança residenciais, comerciais, industriais ou veiculares por período superior a 20 (vinte) minutos, de forma regular ou intermitente;

VIII – pichar ou, por qualquer outro meio, manchar bem do patrimônio público;

IX – soltar balões com mecha acesa; e

X – a prática de queimadas de vegetação.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no inc. X deste artigo o uso de queimada nos casos de controle e eliminação de pragas ou doenças, como forma de tratamento fitossanitário, desde que não seja de forma contínua e com autorização do órgão ambiental do Município de Porto Alegre.

**§ 2º** Para fins do inc. VIII deste artigo, independentemente de aplicação da multa ao autor do delito, sempre que a reparação do dano de pichação depender de profissional técnico devidamente habilitado para a recuperação do bem, a execução de seu trabalho deve ser ressarcida pelo agente infrator ou seu responsável.

Infração: média.

**Art. 155.** A realização de espetáculo pirotécnico deve ser autorizada pelo órgão ambiental municipal.

**§ 1º** Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados com responsável técnico, e distante, no mínimo 200 (duzentos) metros, de parques, praças ou áreas de preservação ambiental.

**§ 2º** Não podem ser realizados espetáculospirotécnicos ou lançamentos de fogos de artifícios em locais fechados.

Infração: grave.

**Art. 156.**  Nos locais de comércio de fogos de artifícios, devem ser colocados, em local visível, avisos contendo as seguintes informações:

I – é proibida a venda de fogos de artifícios incluídos nas classes A e B para menores de 16 (dezesseis) anos e dos incluídos nas classes D e E para menores de 18 (dezoito) anos, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942[, ou por legislação que a substituir](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126674/decreto-lei-n-4-238-de-08-de-abril-de-1942#art-1);

II – o uso inadequado dos fogos de artifício pode:

a) ocasionar lesões ou amputações de mãos ou dedos, lesão ocular ou auditivas, além do risco de morte;

b) causar lesões aos animais que se encontram próximos ao local dos fogos de artifícios;

c) causar incêndios; e

d) causar incômodos acústicos aos vizinhos.

Infração: leve.

**Art. 157.** A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, no interesse da saúde, do sossego público, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos em lei municipal específica, nas normas relativas a ruídos da [Associação Brasileira de Normas Técnicas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Associa%C3%A7%C3%A3o_Brasileira_de_Normas_T%C3%A9cnicas" \o "Associação Brasileira de Normas Técnicas) (ABNT) e nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Infração: grave.

**Art. 158.** A prática de ouvir música ou programação de televisão ou de outros aparelhos sonoros ou tocar instrumentos musicais em residências ou em logradouros públicos, de forma a ser ouvido pela vizinhança, constitui interferência prejudicial ao sossego dos vizinhos, especialmente quando ocorrer no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 7 (sete) horas.

**§ 1º** É prática de convivência democrática não permitir que o seu lazer prejudique o sossego sonoro do vizinho.

**§ 2º** O som amplificado não pode chegar ao recinto vizinho, estando em desacordo com a legislação municipal específica sobre poluição sonora.

Infração: leve para pessoa física; e

média para pessoa jurídica.

**Art. 159.**  Fica proibida a queima e o disparo de fogos de artifícios:

I – num raio de 200 (duzentos) metros:

a) de hospitais e clínicas de repouso; e

b) de escolas, durante o horário de aulas.

II – no período compreendido entre as 24 (vinte e quatro) horas e 7 (sete) horas.

**Parágrafo único.**  Excetua-se do disposto no inc. II deste artigo a queima e o disparo de fogos de artifício nas comemorações de Natal e de Ano Novo.

Infração: leve para pessoa física; e

média para pessoa jurídica.

**Art. 160.** Fica proibido utilizar, em veículos de quaisquer espécies, equipamento com som em volume ou frequência que cause incômodo às pessoas do entorno.

Infração: média.

**Art. 161.** Não é permitida a realização de atividades com aglomeração de pessoas e com som amplificado, em locais abertos ou em locais fechados sem proteção acústica, numa área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais ou de clínicas de repouso, nos quais, para a recuperação dos pacientes, seja necessária a observação de silêncio.

**Parágrafo único.** Os hospitais ou clínicas de repouso que se instalarem em áreas próximas de locais para os quais haja autorização para a realização de atividades com som amplificado devem utilizar equipamentos de proteção acústica.

Infração: leve.

**Art. 162.** Não é permitido o uso das quadras de esportes e das pistas de esqueite, localizadas em espaços públicos ou em condomínios residenciais, no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 7 (sete) horas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, o uso das quadras de esportes e as pistas de esqueite que não causem poluição sonora, nos termos da legislação específica sobre poluição sonora, considerando sua distância de residências.

Infração: leve.

**Art. 163.** O uso da buzina, de *jingles* ou de outros sons para anunciar produtos ou serviços pelas vias e logradouros é vedado.

**Parágrafo único.** Incluem-se na vedação descrita no *caput* deste artigo, anúncios de apresentações culturais, *shows*, atividades artísticas, esportivas ou religiosas.

Infração: leve.

**Art. 164.** O comércio e os locais de diversões públicas, como bares, cafés, restaurantes, churrascarias, danceterias, nos quais haja apresentações artísticas ou musicais ou reproduções musicais, devem adotar instalações adequadas e isolamento acústico, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, nos termos do Capítulo III desta Lei Complementar e da legislação municipal específica sobre ruídos.

Infração: média.

**Art. 165.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que produzem fumaça ou odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde devem instalar dispositivos ou equipamentos para eliminar os fatores da poluição, observando a legislação vigente sobre poluição.

Infração: média.

**Art. 166.** As chaminés não podem gerar incômodos para os moradores do entorno, devendo ter a extensão adequada para a dispersão da fumaça, vapores de água, gases ou matérias particuladas distante das janelas ou portas das residências ou salas vizinhas.

Infração: média.

**Art. 167.** As empresas que utilizam forno à lenha ou à carvão devem implantar sistema de lavagem de gases, além da instalação da chaminé referida no art. 166 desta Lei Complementar.

Infração: média.

**Art. 168.** O Poder Executivo Municipal deve fazer campanhas de estímulo de uso de fontes de energia renováveis e de abandono do uso de caldeiras à lenha.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO, DA COLABORAÇÃO E DO VOLUNTARIADO

**Art. 169.** O Poder Executivo Municipal deve estimular:

I – a participação da sociedade na elaboração, implantação e acompanhamento de programas, planos, ações e políticas públicas do Município de Porto Alegre;

II – o trabalho voluntário de pessoas físicas ou de organizações não governamentais, sem remuneração, em atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, ambiental, cultural ou social do Município;

III – a colaboração no desenvolvimento de programas, políticas ou atividades públicas em um relacionamento não hierárquico, propiciando aprendizados de interação, integração e respeito à diversidade de pensamento, superação das diferenças e busca de resultados que possam beneficiar a sociedade; e

IV – a responsabilidade social da empresa e das instituições que, numa base voluntária, atuem no sentido da construção de uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo.

**Art. 170.** A participação da sociedade dar-se-á por meio dos conselhos municipais, do fórum dos conselhos municipais, do orçamento participativo, das audiências públicas, de reuniões ou de encontros temáticos, das redes sociais criadas para debates de políticas municipais, dentre outros.

**Art. 171.** O voluntariado dar-se-á por meio de inscrição no Programa a ser regulamentado por decreto.

**Art. 172**. A colaboração dar-se-á por meio de debates abertos, presenciais ou em redes, na construção das políticas públicas.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais devem disponibilizar canais de colaboração individual na formulação de suas políticas públicas,independentemente das instâncias de participação social.

CAPÍTULO IX

DO RECONHECIMENTO DAS BOAS PRÁTICAS DE CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA

**Art. 173.**  O Poder Executivo Municipal deve distinguir, por meio de selo de reconhecimento, as boas práticas de empresas, condomínios ou entidades civis:

I – que promovem boas práticas colaborativas, de voluntariado ou de responsabilidade social;

II – que desenvolvem ações de controle e redução da poluição sonora, objetivando o desenvolvimento de conforto acústico dos frequentadores do seu empreendimento e da vizinhança;

III – que se destaquem:

a) na defesa dos direitos humanos e acessibilidade;

b) na promoção e na qualificação da convivência democrática;

c) na preservação, conservação, qualificação ou educação ambiental, no uso racional dos recursos naturais ou em atividades de sustentabilidade;

d) na promoção da saúde, da educação ou da assistência social;

e) no desenvolvimento da saúde e segurança no trabalho; e

f) no desenvolvimento de atividades de resiliência social.

**Parágrafo único.** O Selo de Reconhecimento deve ser regulamentado por meio de decreto.

**Art. 174.** O Poder Executivo Municipal reconhece, por meio do diploma de Cidadania e Convivência Democrática, o trabalho coletivo de munícipes que se destaquem na qualificação da convivência saudável e responsável.

**§ 1º** Para fins de recebimento do diploma de Cidadania e Convivência Democrática, o trabalho coletivo de munícipes deve ser inscrito por meio de documento firmado por grupo de pessoas que reconheçam o trabalho realizado em prol da qualificação da convivência no Município de Porto Alegre.

**§ 2º** O documento coletivo, referido no § 1º deste artigo deve ser analisado por comissão técnica formada nos termos da regulamentação deste dispositivo.

**Art. 175.** O Poder Executivo Municipal deve reconhecer, por meio de selo, o serviço público que se destaca na contribuição para o desenvolvimento do Município ou dos munícipes de Porto Alegre.

**Art. 176**. O Poder Executivo Municipal deve divulgar, de forma ampla e contínua, o Código de Convivência Democrática.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO, DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E DAS PENALIDADES

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 177.** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei Complementar.

**§ 1º** A fiscalização desta Lei Complementar deve estar a cargo dos agentes competentes para a fiscalização.

**§ 2º** A Guarda Municipal, no limite de suas atribuições de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, quando em atividades de ronda, deve informar à respectiva fiscalização a ocorrência de possíveis infrações ao disposto nesta Lei Complementar.

**§ 3º** As disposições do presente capítulo aplicar-se-ão, no que couber, à EPTC no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público, desde que não colidentes com o disposto na legislação específica de tais matérias.

**§ 4º** Para fins do disposto neste artigo, excetuando-se a competência da EPTC, o Executivo Municipal deve constituir plantão integrado de fiscalização 24 horas, composto por servidores detentores de cargo de Agente de Fiscalização e de Guarda Municipal, cada qual desempenhando as atribuições de suas competências.

**Art. 178.** Os agentes de fiscalização, excetuando-se os agentes de fiscalização de trânsito e de transporte público, em atuação integrada e unificada, por meio de vistorias de rotina, na verificação de denúncias ou atendendo aos registros de ocorrências administrativas, devem proceder aos atos administrativos cabíveis, observando a lei de procedimentos administrativos do Município de Porto Alegre.

**Art. 179.** A organização e o funcionamento integrado e unificado da Fiscalização Municipal e da Guarda Municipal, excetuando-se a fiscalização de trânsito, devem ser regulamentados por lei específica.

**Art. 180.** No exercício da fiscalização, fica assegurado o livre acesso e permanência dos agentes de fiscalização nos locais a serem vistoriados ou fiscalizados, observados os termos do art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

**Art. 181.** Os munícipes devem tratar com urbanidade e respeito os agentes de fiscalização e colocar à disposição da fiscalização as informações solicitadas e inerentes à ação fiscalizatória.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, fica vedado aos munícipes:

I – obstaculizar as atividades de fiscalização;

II – desacatar os agentes de fiscalização; e

III – descumprir as notificações emanadas do agente de fiscalização, salvo quando iniciado o devido processo legal com efeito suspensivo.

Infração: leve

**Art. 182.** Os infratores do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos, dentre outras, às penalidades de:

I – advertência;

II – pena educativa

III – multa;

IV – apreensão de animal, coisa ou produtos;

V – embargo;

VI – demolição;

VII ‑ interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade, obra ou produto;

VIII ‑ inutilização do produto;

IX – reparação do dano ao patrimônio público;

X ‑ suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto;

XI – fechamento do estabelecimento;

XII ‑ cassação do alvará do estabelecimento ou atividade

XIII – remoção de veículos; e

XIV ‑ revogação de concessão ou permissão de uso;

**§ 1º** Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional ou estadual quando mais protetoras ao meio ambiente

**§ 2º**  As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

**§ 3º** Na definição das penalidades e do valor das multas, as comissões judicantes devem observar a gravidade da infração, o dano causado, a capacidade econômica do infrator, além das reincidências genéricas e específicas e das circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando houver.

**§ 4º** Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar seguirão a Lei Complementar que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no Município de Porto Alegre.

**§ 5º** No âmbito da competência da EPTC para fiscalizar o trânsito e o transporte público, a medida administrativa de retenção do veículo deve ser convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

**§ 6º** Não devem ser aplicadas penalidades, com base nesta Lei Complementar, aos órgãos municipais integrantes do Poder Público Municipal.

**Art. 183.** Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei Complementar, devem ser assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** Nos casos de iminente risco à saúde, à segurança das pessoas ou ao meio ambiente, deve ser procedida, de modo sumário e cautelar, a apreensão de animais, produto, coisa ou a interdição de equipamentos, de atividade, de estabelecimento ou obra, abrindo-se prazo para a defesa e contraditório.

**Seção II**

**Da Advertência**

**Art. 184.** A advertência pode ser aplicada para as infrações leves.

**§ 1º** Na hipótese de reincidência específica, ocorrida nos prazos estabelecidos na Lei Complementar que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito do Município, deve ser aplicada penalidade mais gravosa.

**§ 2º** As disposições do *caput* deste artigo não são aplicáveis à ETPC, no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público, quando no exercício das funções de sua competência, uma vez que aplica as penalidades contratuais estabelecidas para cada contrato.

**Seção III**

**Da Reparação do Dano**

**Art. 185.** Pode ser aplicada a penalidade de reparação do dano ao patrimônio público, quando for possível a reparação, nos termos da regulamentação deste dispositivo.

**Parágrafo único.** As disposições do *caput* deste artigo não são aplicáveis à ETPC, no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público, uma vez que aplicar as penalidades contratuais estabelecidas para cada contrato.

**Seção IV**

**Da Multa**

**Art. 186.** As multas, em UFMs (Unidades Financeiras Municipal) para infrações a dispositivos desta Lei Complementar, serão estabelecidas tendo como referência:

I – para infração leve, mínima 20 (vinte) e máxima 1.000 (mil) UFMs;

II – para infração média, mínima 1.001 (mil e uma) e máxima 15.000 (quinze mil) UFMs;

III – para infração grave, mínima 15.001 (quinze mil e uma) e máxima 50.000 ( cinquenta mil) UFMs; e

**§ 1º** Na definição do valor das multas, devem ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, sendo avaliadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos da lei do processo administrativo municipal.

**§ 2º** Nas infrações de ocorrência continuada, a multa deve ser diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

**§ 3º** Os valores recolhidos a título de multas são destinados ao fundo municipal vinculado ao bem jurídico protegido, caso exista definição legal específica.

**§ 4º**  Do total dos valores recolhidos, a título de multas por exercício, e excluídas as multas originárias do Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do consumidor (PROCON) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 15% (quinze por cento) devem ser destinados ao Fundo Municipal de Reaparelhamento e Qualificação dos Serviços de Fiscalização, nos termos da regulamentação deste Fundo.

**§ 5º** As disposições da presente Seção não são aplicáveis à ETPC, no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público, uma vez que deve aplicar as penalidades contratuais estabelecidas para cada contrato.

**§ 6º** As disposições da presente Seção não se aplicam às infrações previstas no Código Municipal de Limpeza Urbana, cuja classificação, graduação e imposição de penalidades é da exclusiva competência do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), conforme legislação específica.

**Art. 187.** Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II – triplicado, quando a reincidência for específica.

**Seção V**

**Da Interdição da Atividade**

**Art. 188.** Fica interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco à segurança pública, ao meio ambiente, à saúde da população ou à saúde dos animais, sem prejuízo da apreensão de bens, produtos e equipamentos.

**Parágrafo único.** As disposições do *caput* deste artigo não são aplicáveis à ETPC, no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público, uma vez que aplicará as penalidades contratuais estabelecidas para cada contrato.

**Seção VI**

**Do Fechamento do Estabelecimento**

**Art. 189.** Será fechado o estabelecimento que não possua o alvará de localização e funcionamento ou autorização de exercício de atividade econômica.

**Seção VII**

**Da Cassação da Autorização**

**Art. 190.** A autorização de localização e funcionamento deve ser cassada:

I – quando exercer atividade não autorizada no alvará de localização e funcionamento ou sem licença de operação ou quando a licença de operação estiver vencida;

II – nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III – nos casos de favorecimento à violência contra crianças, adolescentes ou idosos;

IV – nos casos comprovados de comercialização de produtos ilegais ou industrializados ilegalmente, falsificados ou receptados;

V – nos casos de reincidência específica por infração já penalizada com a multa triplicada; e

VI – por determinação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

**Seção VIII**

**Da Apreensão de Bens, Mercadorias ou Equipamentos**

**Art. 191.** Devem ser apreendidos os bens, as mercadorias e os equipamentos das atividades sem autorização municipal ou que possam causar riscos à saúde pública.

**§ 1º** A coisa apreendida deve ser devolvida ao seu proprietário, nos termos do devido processo legal, exceto os alimentos que devem ser descartados nos termos da legislação sanitária vigente.

**§ 2º** Os equipamentos ou veículos apreendidos devem ser depositados em local definido pelo órgão responsável e o depósito deve correr às expensas do proprietário dos equipamentos ou veículos, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

**Seção IX**

**Da Remoção de Veículos**

**Art. 192.** A remoção de veículos dar-se-á nos termos do Código Brasileiro de Trânsito e nos termos da regulamentação deste dispositivo.

**Seção X**

**Da Mediação de Conflito**

**Art. 193.** No exercício do poder de polícia administrativa, o Poder Executivo Municipal pode propor a mediação de conflito e a reparação do dano, por meio de Centrais Restaurativas, no caso de infração à legislação que compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar ou no caso de conflitos de convivência.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não são aplicáveis à ETPC, no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público.

**Art. 194.** As Centrais Restaurativas, criadas por esta Lei Complementar, devem ser instituídas por decreto e:

I – suspendem a aplicação das penalidades desta Lei Complementar, enquanto perdurar os trabalhos de mediação de conflito; e

II – encerram o processo administrativo, quando ocorrer a realização de acordo na mediação de conflito, a reparação do dano ou o pagamento do valor da multa, quando cabível, observando a lei de procedimentos administrativos do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** As Centrais Restaurativas devem observar, dentre outros, os seguintes princípios:

I – livre adesão das partes;

II – colaboração entre as partes, buscando uma solução satisfatória para todos os envolvidos; e

III – equidade e imparcialidade no tratamento prestado às partes envolvidas.

**§ 2º** As Centrais Restaurativas devem avaliar, nos termos do processo administrativo, observadas as provas e a comprovação da capacidade financeira dos envolvidos, se há necessidade de aplicação de multas ao infrator.

**§ 3º** Havendo definição pela aplicação de multas, o processo será encaminhado ao órgão competente para fins de cobrança.

**§ 4º** As disposições do presente artigo não são aplicáveis à ETPC, no âmbito de sua competência para fiscalizar o trânsito e o transporte público.

**Art. 195.** Não havendo mediação do conflito, são aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar, seguindo-se o procedimento administrativo municipal.

**Seção XI**

**Da Constituição da Dívida Não Tributária e da Certidão Total de Dívida**

**Art. 196**. Os créditos resultantes das multas não pagas, quando inscritos em dívida ativa, devem ser informados na Certidão Geral de Débitos, nos termos da regulamentação deste artigo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 197.** Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 198.** Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º, 17 a 28, 36 a 43, 58 a 68, 74–A, 80 a 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; e

II – o art. 218, da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 199.** Ficam revogadas as Leis Complementares:

I – 24, de 16 de julho de 1976;

II – 26, de 21 de julho de 1976;

III – 34, de 31 de maio de 1977;

IV – 41, de 11 de dezembro de 1978;

V – 52, de 19 de dezembro de 1980;

VI – 56, de 6 de janeiro de 1981;

VII – 71, de 6 de janeiro de 1982;

VIII – 88, de 10 de novembro de 1983;

IX – 92, de 21 de dezembro de 1983;

X – 115, de 7 de janeiro de 1985;

XI – 131, de 10 de dezembro de 1985;

XII – 149, de 8 de janeiro de 1987;

XIII – 184, de 25 de outubro de 1988;

XIV – 215, de 12 de janeiro de 1990;

XV – 219, de 19 de janeiro de 1990;

XVI – 224, de 25 de maio de 1990;

XVII – 226, de 7 de junho de 1990;

XVIII – 227, de 19 de junho de 1990;

XIX – 262, de 27 de dezembro de 1991;

XX – 266, de 15 de janeiro de 1992;

XXI – 299, de 6 de outubro de 1993;

XXII – 317, de 22 de março de 1994;

XXIII – 332, de 2 de dezembro de 1994;

XXIV – 344, de 20 de março de 1995;

XXV – 350, de 10 de julho de 1995;

XXVI – 356, de 15 de setembro de 1995;

XXVII – 368, de 8 de janeiro de 1996;

XXVIII – 383, de 30 de agosto de 1996;

XXXIX – 392, de 16 de dezembro de 1996;

XXX – 446, de 2 de maio de 2000;

XXXI – 471, de 2 de janeiro de 2002;

XXXII – 475, de 22 de julho de 2002;

XXXIII – 492, de 8 de agosto de 2003;

XXXIV – 502, de 16 de janeiro de 2004;

XXXV – 507, de 5 de agosto de 2004;

XXXVI – 539, de 29 de dezembro de 2005;

XXXVII – 541, de 3 de janeiro de 2006;

XXXVIII – 553, de 5 de julho de 2006;

XXXIX – 568, de 4 de abril de 2007;

XL – 590, de 18 de abril de 2008;

XLI – 603, de 23 de dezembro de 2008;

XLII – 616, de 20 de maio de 2009;

XLIII – 620, de 16 de junho de 2009;

XLIV – 642, de 30 de abril de 2010;

XLV – 643, de 18 de maio de 2010;

XLVI – 651, de 8 de setembro de 2010;

XLVII – 676, de 6 de julho de 2011;

XLVIII – 689, de 15 de fevereiro de 2012;

XLIX – 691, de 23 de março de 2012;

L – 702, de 13 de setembro de 2012; e

LI – 739, de 16 de maio de 2014;

LII – 771, de 21 de setembro de 2015.

**Art. 200.** Ficam revogadas s Leis Ordinárias nº:

I – 5.463, de 9 de novembro de 1984;

II – 6.424, de 21 de julho de 1989;

III – 6.426, de 21 de julho de 1989;

IV – 6.559, de 29 de dezembro de 1989;

V – 6.629, de 4 de julho de 1990;

VI – 6.685, de 5 de outubro de 1990;

VII – 6.723, de 22 de novembro de 1990;

VIII – 6.751, de 14 de dezembro de 1990;

IX – 6.840, de 19 de junho de 1991;

X – 6.947, de 28 de novembro de 1991;

XI – 6.949, de 4 de dezembro de 1991;

XII – 7.012, de 18 de março de 1992;

XIII – 7.019, de 30 de março de 1992

XIV – 7.076, de 4 de junho de 1992;

XV – 7.078, de 4 de junho de 1992;

XVI – 7.147, de 23 de setembro de 1992;

XVII – 7.158, de 6 de outubro de 1992;

XVIII – 7.400, de 4 de janeiro de 1994;

XIX – 7.402, de 6 de janeiro de 1994;

XX – 7.404, de 6 de janeiro de 1994;

XXI – 7.529, de 21 de outubro de 1994;

XXII – 7.543, de 6 de dezembro de 1994;

XXIII – 7.581, de 3 de janeiro de 1995;

XXIV – 7.615, de 12 de maio de 1995;

XXV– 7.627, de 14 de junho de 1995;

XXVI – 7.632, de 7 de julho de 1995;

XXVII – 7.663, de 15 de setembro de 1995;

XXVIII – 7.692, de 1º de novembro de 1995;

XXIX – 7.752, de 3 de janeiro de 1996;

XXX – 7.768, de 18 de janeiro de 1996;

XXXI – 7.847, de 17 de setembro de 1996;

XXXII – 7.849, de 17 de setembro de 1996;

XXXIII – 8.025, de 1º de setembro de 1997;

XXXIV – 8.079, de 3 de dezembro de 1997;

XXXV – 8.147, de 20 de abril de 1998;

XXXVI – 8.168, de 28 de maio de 1998;

XXXVII – 8.284, de 24 de março de 1999;

XXXVIII – 8.291, de 13 de abril de 1999;

XXXIX – 8.345, de 28 de setembro de 1999;

XL – 8.346, 28 de setembro de 1999;

XLI – 8.391, de 23 de novembro de 1999;

XLII – 8.457, de 7 de janeiro de 2000;

XLIII – 8.490, de 15 de maio de 2000;

XLIV – 8.535, de 29 de junho de 2000;

XLV – 8.548, de 6 de julho de 2000;

XLVI – 8.556, de 14 de julho de 2000;

XLVII – 8.561, de 18 de julho de 2000;

XLVIII – 8.585, de 10 de agosto de 2000;

XLIX – 8.755, de 29 de agosto de 2001;

L – 8793, de 17 de outubro de 2001;

LI – 9.082, de 13 de janeiro de 2003;

LII – 9.091, de 19 de março de 2003;

LIII – 9.208, de 11 de setembro de 2003;

LIV – 9.405, de 15 de janeiro de 2004;

LV – 9.553, de 5 de julho de 2004;

LVI – 9.730, de 24 de março de 2005;

LVII – 10.010, de 6 de julho de 2006;

LVIII – 10.165, de 23 de janeiro de 2007;

LIX – 10.198, de 11 de junho de 2007;

LX – 10.221, de 2 de julho de 2007;

LXI – 10.365, de 23 de janeiro de 2008;

LXII – 10.379, de 6 de fevereiro de 2008;

LXIII – 10.393, de 5 de março de 2008;

LXIV – 10.832, de 11 de fevereiro de 2010;

LXV – 10.833, de 11 de fevereiro de 2010;

LXVI – 10.837, de 11 de fevereiro de 2010;

LXVII – 10.979, de 16 de novembro de 2010;

LXVIII – 11.046, de 25 de janeiro de 2011;

LXIX – 11.067, de 10 de maio de 2011;

LXX– 11.144, de 21 de outubro de 2011;

LXXI – 11.277, de 14 de maio de 2012;

LXXII – 11.473, de 30 de agosto de 2013;

LXXIII – 11.497, de 1º de novembro de 2013;

LXXIV – 11.533, de 2 de janeiro de 2014;

LXXV – 11.584, de 21 de fevereiro de 2014;

LXXVI – 11.704, de 10 de outubro de 2014;

LXXVII –11.789, de 9 de fevereiro de 2015;

LXXVIII – 11.820, de 15 de abril de2015**;**

LXXIX – 11.874, de 16 de julho de 2015;

LXXX – 11.997, de 14 de janeiro de 2016;

LXXXI – 12.056, de 16 de maio 2016;

LXXXII – 12.105, de 29 de julho de 2016.